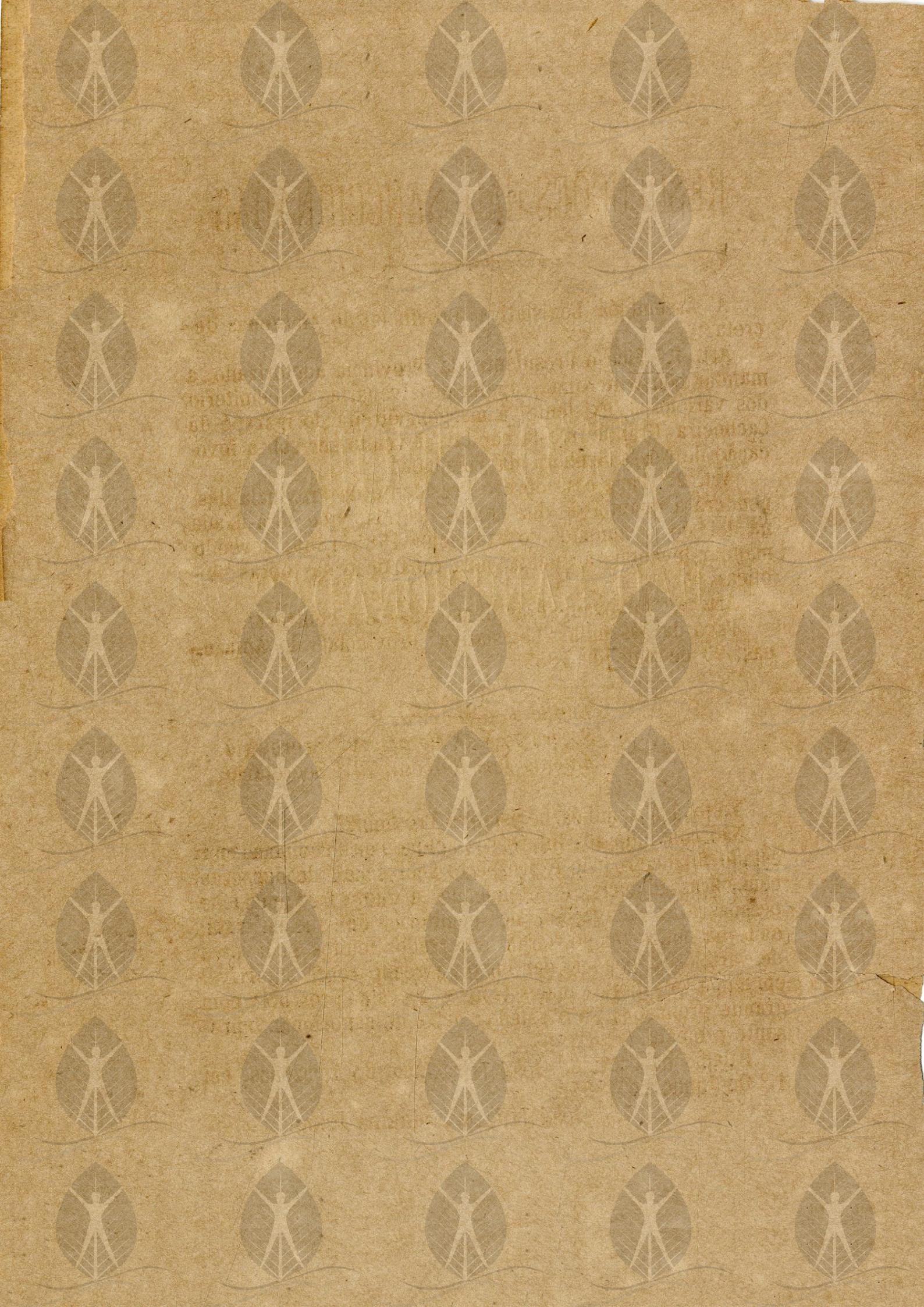


RESOLUÇÕES
NÃO SANCCIONADAS



RESOLUÇÕES NÃO SANCCIONADAS

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a mandar construir uma capella de alvenaria no cemiterio dos variolosos, existente á margem direita do igarapé da Cachoeira Grande n'esta capital, devendo ser sob a invocação de Nossa Senhora da Soledade.

Art. 2.^º Para essa obra o Presidente da Provincia despendera a quantia de dez contos de réis, que será fixada na lei do orçamento do exercicio 1885-1886, devendo mandar levantar a planta pela repartição das obras publicas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 23 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Não convindo aos interesses actuaes da Provincia, cujo estado financeiro não é prospero, accrescimo de despesas com obras adiaveis, e attendendo a que a frequencia de pessoas e as escavações no cemiterio de que se trata, onde ha pouco tempo, foram enterrados muitos cadaveres de variolosos, podem dar lugar a reapparecer a terrivel epidemia que tantos males trouxe a esta provincia com grande prejuizo para o Estado : deixo de sancionar o presente projecto.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 1.^º de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas resolve :

Art. 1.^º Fica revogado o art. 2.^º da lei n.^º 516 de 9 de Maio de 1881.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
23 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

E' desnecessario o presente projecto, visto que o art. 2.^º da lei n. 516 de 9 de Maio de 1881 só deu ao professor, a que elle se refere, direito á primeira cadeira que vagasse no lyceu depois da promulgação da mesma lei ; e, quando assim não fosse, não poderia a Assembléa Provincial tirar ao mesmo professor aquillo que elle, legalmente, tinha adquirido. Nego por isso a sancçā o.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em
1.^º de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica aposentado o official-maior da Secretaria da Assembléa, Francisco Soares Raposo, com o ordenado de official, conforme a tabella em vigor, visto contar mais de 28 annos de serviço; bem como auctorizado o presidente da mesma Assembléa a aposentar o official Manoel José Zuany de Azevedo de acordo com a lei de aposentadorias.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
30 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

O presente projecto não convém aos interesses da Provincia por onerar o estado das finanças, creando despesa nova, improductiva, e, somente, de utilidade particular; e é um acto exorbitante das attribuições da Assembléa Legislativa Provincial, que, conforme a melhor doutrina, sustentada pela secção do Imperio do Conselho d'Estado, em diversas consultas, tales como as de 15 de Fevereiro e 3 de Setembro de 1847, 20 de Julho de 1850, 15 de Novembro e 22 de Dezembro de 1852 e 23 de Dezembro de 1857, pôde em vista do acto addicional á Constituição do Imperio, legislar sobre aposentação de empregados: estabelecendo o direito á ella; regulando o modo e determinando os casos em que deve ser concedida, o que já se fez, nesta província, leis de 29 de Setembro de 1881 e 626 de 15 de Junho de 1883; mas não deve, contrariando a lei Constitucional e causando a confusão dos poderes, com grave dano publico, como se diz na citada consulta de Fevereiro de 1847, exercer funcções executivas, decretando resoluções de carácter individual, como esta, que não sanciono.

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em 8 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º Fica o Presidente da Província auctorizado a conceder até seis mezes de licença com ordenado para tratarem de sua saude onde lhes convier aos seguintes serventuarios :

Ao administrador da recebedoria provincial Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho ;

A professora do bairro dos Remedios, D. Felismina Monteiro Cheeks Nina ;

Ao professor de S. Paulo de Olivença, Alfredo Fernandes Sá Antunes ;

Ao chefe de secção da Secretaria do Governo, João Elycio de Castro Fonsêca ;

Ao conductor das obras publicas, João Capistrano Soares Raposo ;

A' professora de Teffé, D. Maria Alice de Oliveira ;

Ao engenheiro adjunto das obras publicas, Lauro Batista Bittencourt.

Art. 2.^º Fica tambem o presidente da provincia auctorizado a prorrogar por mais tres mezes com ordenado a licença em cujo goso se acha o conferente da recebedoria provincial, Olindo Tristão de Salles.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
30 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa. 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

A presente resolução, além de ser desnecessaria, por caber á presidencia da provincia, em virtude de lei, a concessão de licença aos empregados provinciales, não convém ao estado actual das finanças, por trazer accrescimo de despesa improductiva, que não é determinada por utilidade publica, e, somente, favorece interesses individuaes. Nego, por isso, a sancção.

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em
8 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º O Presidente da Província fica auctorizado a conceder o subsidio annual de 1:200\$000 réis ao educando do Instituto Amazonense, João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, para aperfeiçoar-se, na Europa, no estudo theorico e pratico de mechanica ou contraponto em musica.

§ Unico. O subsidio deverá ser pago por trimestre adiantado a contar do dia do embarque do educando.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

A presente resolução, que, como se vê pelo contexto, só tem por fim o interesse particular, não convém à província, que já tem pesado compromisso com subvenções a muitos estudantes e cujo estado de finanças só permite despesas indispensaveis, feitas com a maior economia e reclamadas pela utilidade publica. Não a sanciono.

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em
12 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FRRREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º A Província sómente subvencionará estudantes filhos da Província que tenham feito e concluído seus estudos de preparatorios n'esta cidade e satisfizerem os seguintes requisitos :

I Approvação plena ou com distincção em todas as matérias que constituem o curso de preparatorios exigidos para a matrícula em qualquer das academias do Império.

II Attestação passada pelo conselho de instrução pública ou delegado do governo, e pela congregação do Lyceu.

III Attestação de pobreza passada pelo parocho respectivo.

Art. 2.^º Não excederá a tres o numero dos que tiverem de ser subsidiados annualmente em virtude d'esta lei.

§ Unico. Em igualdade de circunstancias terão preferencia os que forem orphãos e na falta d'esta circunstancia os que forem menoras em idade.

Art. 3.^º As subvenções serão de 1:200\$000 annuaes pagas adiantadas e por trimestre aos que tiverem obtido distincção em todas as materias, e 1:000\$000 aos de approvação plena, além da quantia de duzentos mil réis que terão todos para ajuda de custo.

Art. 4.^º As disposições d'esta resolução não é extensiva aos alumnos do Instituto Amazonense nem aos que já gozarem d'este favor, cujos direitos ficarão garantidos pelas leis em vigor e resolução da presente sessão.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte a Assembléa Legislativa Provincial.

A presente resolução estabelece excepções que não se justificão, taes como: as que negão o favor da subvenção aos filhos da Provincia que estudarem preparatorios fóra d'esta cidade, e aos que, não obstante provarem a posse de talento brilhante e de bastante habilitação tiverem tido, em qualquer exame, approvação simples, aliás, acceita para entrada em cursos superiores do Imperio. Além d'isso, dá lugar ao aumento do numero dos subvencionados, que já é grande, e, portanto, ao accrescimo de despesa que deve ser evitada, em quanto não fôr permittido pelo estado financeiro e reclamado pela utilidade publica. Não convém, pois, aos interesses da Provincia e, por isso, não a sancionno.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 12 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a conceder tres annos de licença, com seus ordenados, ao professor Raymundo Agostinho Nery para concluir seus estudos n'uma das Academias do Imperio ou da Europa.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Deixo de sanccionar a presente resolução que: não convém aos interesses da Provincia, cujo estado financeiro prejudica, por trazer aumento de despesa, e importa um favor individual, que não é reclamado pela utilidade publica. Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 12 de Junho de 1885.

JOSE' JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a emittir apolices pelo thesouro provincial até a quantia de 300 contos de reis, assim de occorrer ao pagamento da dívida passiva da Provincia já reconhecida e processada pelo thesouro; e mais até a quantia de 300 contos á proporção que fôr necessario para pagamento das obras do theatro conforme a innovação que fôr feita segundo a auctorização d'esta Assembléa.

§ 1.^º O juro será até 8 % ao anno, pago semestralmente de janeiro a junho e de julho a dezembro e terá preferencia a qualquer outro pagamento.

§ 2.^º As apolices serão do valor de 100\$ a 1:000\$000 cada uma.

§ 3.^º Serão assignadas pela junta de fazenda do the-

souro provincial onde serão vendidas ou dadas em pagamento aos credores que as quizerem receber.

§ 4.^º O resgate das apolices se effectuará pelo sorteio de accôrdo com os saldos da renda ordinaria e terá principio seis mezes depois da emissão.

§ 5.^º As apolices não serão tributadas e a transmissão se effectuará mediante declaração lavrada e assignada pelo possuidor em livro de registro especial do thesouro, livre de quaesquer emolumentos.

§ 6.^º Poderá o Presidente, quando julgar necessario ou conveniente, permittir que sejam recebidas no thesouro provincial, mesmo antes dos seis mezes, em quaesquer pagamentos, as apolices referidas de accôrdo com o desenvolvimento que fôr tendo a arrecadação das rendas da Provincia.

Art. 2.^º Para concluzão das obras da canalisação d'agua potavel, de conformidade com o respectivo contracto o Presidente da Provincia emitirá apolices ate a quantia de seiscentos e cincuenta contos de reis, cujos juros não excederão de 8 % ao anno dentro dos limites do custo das referidas obras.

§ 1.^º O Presidente da Provincia, se entender conveniente, auctorizará desde já aos empreiteiros das aguas a agenciar negociação das apolices, sem despesa nem prejuizo para os cofres publicos.

§ 2.^º Os §§ 4.^º e 5.^º regularão para esta emissão.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

No regimen da lei de orçamento do vindouro exercicio pôde-se, sem sacrificio para a Provincia, realizar o pa-

gamento da dívida passiva, que, conforme a relação organizada pelo tesouro, em 11 do corrente mês, era em 24 de Maio, ultimamente findo, de duzentos e setenta e cinco contos quatrocentos e quarenta e sete mil cento e cinco réis; havendo o indispensável escrupulo na applicação dos dinheiros públicos; deixando de se realizar muitas despesas contempladas naquella lei e reduzindo-se outras; na referida lei, arts. 6 e 7, encontra a Presidencia da Província a necessaria auctorização para aquelle pagamento, que se realizará com o que fôr economisado pelo modo dito, com as sobras da renda pública e com o saldo mencionado, e será acelerado com o proximo desenvolvimento da arrecadação daquella renda e as medidas que as circumstâncias determinarem. As obras do theatro pôdem, da mesma forma, receber impulso conveniente sem a emissão auctorizada, e, quando não seja possível esse impulso e tenham de ficar paradas por falta de numerario para o devido pagamento, observar-se-ha o que está estabelecido no competente contracto, onde se preveniu a hypothese de que se trata, e que traz á província menos onus do que os juros das apolices cuja emissão é auctorizada. As obras de canalisação d'água potável, que são feitas em virtude do contracto celebrado em 8 de Outubro de 1883, em cuja clausula 29.^a cogita-se do caso de não poder a Província satisfazer, em tempo, os devidos pagamentos, quando ficará sujeita ao juro de 6 %, que lhe pesará menos do que o das apolices da emissão ordenada, que só não excederá de 8 %, também, pôdem continuar, em vista da dita lei de orçamento e da maneira referida. Para apressar a conclusão destas obras seria conveniente a auctorização, em devidos termos, para emissão de apolices com juro nunca maior que o legal, cujo valor não excedesse ao do orçamento constante do contracto, já em execução, e que habilitasse o Governo da Província a ocorrer ao pagamento das despesas, á proporção que estas se fôrem realizando, usando, sómente, daquella auctorização, só e quando a necessidade o determinasse. Isso, porém, não acontece com a proposição relativa ás ditas obras, que, além de ter um carácter im-

perativo, improprio dos actos das Assembléas Legislativas Provinciales, que não devem intervir no que concerne á execução das leis, que é da privativa competencia dos Presidentes de provincia, manda, para indemnisação de serviços, que, por sua natureza, não pôdem ser desempenhados de uma só vez e devem ser pagos na devida proporção, emitir apolices em valor muito maior do que o necessário para pagamento das despesas, que pôdem ser feitas no proximo anno financeiro, em que, aliás, se espera ser resolvida, favoravelmente, a crise que atravessa a provincia, e, até, do que o valor, que, no instrumento do contracto celebrado, está approximadamente, calculado para a conclusão de todas as obras, facilitando a sujeição a um juro que se deve considerar exagerado e uma auctorização que pôde trazer graves consequências em prejuizo da Provincia, e, sem duvida, altera a ordem do serviço estabelecido, investindo os empreiteiros de uma misão que não lhes deve ser incumbida, notando-se que aquelle valor determinado, approximadamente, é de de 550:000\$000 e os empreiteiros, para pagamentos, estão habilitados a receber 10:468\$570 réis e já receberão 64:212\$839; tendo, tambem, recebido, por adiantamento, a quantia de réis 134:950\$000, da qual apenas indemnizarão a de réis 11:892\$345.

Em vista do exposto, considerando que todas as obras referidas pôdem ter impulso com os recursos ordinarios do thesouro, tornando-se dispensavel a emissão de apolices, que traz, sempre compromisso oneroso, e que, quando não seja isso possivel, o que não é de esperar, nenhuma razão de queixa terão os contractantes, porque a Provincia cumprirá o seu dever, observando o que se estipulou nos contractos firmados e a cujas condições se sujeitarão livremente; e attendendo a que a emissão, no valor de mil duzentos e cincuenta contos de réis e nas condições estabelecidas, além de comprometter a futuro da Provincia, aggravando o seu credito, não previne, convenientemente, os meios de resgate, assentando, sómente, no presumido desenvolvimento da receita provincial, que, se bem que esperado, não pôde garantir de modo a

realisar se a melindrosa operação indicada, que elevaria a lei do orçamento a fabulosos algarismos, incompatíveis com as forças da provincia já sobrecarregada de muitos onus:— julgo que a presente resolução não convém aos interesses da Provincia, e, por isso, deixo de sancctional-a.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica em vigor, para pagamento das porcentagens das collectorias, a tabella estabelecida pela portaria da Presidencia de 30 de Dezembro de 1876.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte à Assembléa Legislativa Provincial.

Sendo mais conveniente aos interesses da Provincia a tabella em vigor e não havendo razão de ordem publica para revogal-a, restabelecendo-se a que vigorou em virtude da portaria de 30 de Dezembro de 1876; pelo contrario: exigindo, imperiosamente, as circumstancias actuaes que se faça a mais rigorosa economia, deixo de sancionar a presente resolução.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 15 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.



III A mesa da Santa Casa fica obrigada a prestar contas no Thesouro de todas as importancias que forem adiantadas para tratamento de doentes e custeio do hospital.

IV A borracha de producção da Provincia que fôr directamente exportada para o estrangeiro pagará somente 5% de imposto provincial além dos adicionaes e municipaes.

V Nenhuma das obras auctorizadas na lei do orçamento ou em leis especiaes poderá ser começada sem organizaçao previa e approvaçao do Governo, dos respectivos orçamentos e plantas.

VI Despesa alguma será satisfeita no Thesouro ainda mesmo auctorizada em leis especiaes sem a necessaria consignação do credito na lei do orçamento.

VII Serão por conta do expediente do Thesouro Provincial as despesas com fornecimento de livros de talões para as estações de arrecadações e por conta destas somente as de papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente.

VIII O imposto sobre industria e profissão será cobrado pela metade quando recahir em estabelecimento aberto em qualquer mez do 2.º semestre do exercicio.

IX Os funcionarios que apenas perceberem gratificação pelos cofres provinciaes não terão direito a elles quando licenciados ou impedidos do serviço por qualquer motivo.

Art. 2.º As subvenções concedidas a estudantes devem ser pagas independente de distincão de cursos superiores.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execuçao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 12 dias do mez de Junho de 1885, 64.º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

O Official Severiano de Souza Coelho, a fez.
Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a pre-

sente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada á fl. 46 do livro competente.

Secretaria do Governo em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 697 DE 13 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despeza da província para o exercicio de 1885—1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junier, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO 1.^º

DA RECEITA

Art. 1.^º A receita provincial para o exercicio de 1885—1886 é orçada em 2.075:495\$000 que será arrecadada pelo seguinte modo :

Exportação

§ 1. ^º 10 % sobre a borracha de qualquer qualidade.....	1.153:792\$
§ 2. ^º 5 % sobre a exportada directamente para o estrangeiro.....	116:855\$
§ 3. ^º 2 % sobre o peixe secco.....	20:003\$
§ 4. ^º 5 % sobre o guaraná e cacau.....	10:465\$
§ 5. ^º 8 % sobre os demais generos.....	40:242\$
§ 6. ^º 3 % adicionaes.....	467:623\$
§ 7. ^º A estopa de castanheira pagará na razão de 2\$000 por 15 kilos.....	\$ 1.808:980\$

Transporte..... 1.808:980\$

Interior

§ 8º Imposto sobre industrias e profissões, conforme a tabella A.....	37:104\$
§ 9º Imposto sobre as taxas da tabella B...	12:679\$
§ 10 1 % sobre o valor locativo de predios..	5:000\$
§ 11 Producto da venda de leis, regulamentos e outros effeitos.....	2:196\$
§ 12 Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	1:764\$
§ 13 Cobrança da dívida activa.....	1:872\$
§ 14 Rendimentos de proprios provincias....	434\$
§ 15 Ditos do Instituto Amazonense.....	10:000\$
§ 16 4 % sobre fianças criminaes.....	\$
	71:049\$

Renda com applicação especial

§ 17 Emolumentos das repartições provincias	6:000\$
§ 18 8 % sobre vencimentos de empregados provincias e municipaes.....	18:000\$
§ 19 5 % sobre provimento de empregos .. .	4:000\$
	28:000\$

Extraordinaria

§ 20 Producto da renda não classificada.....	1:670\$
§ 21 Premios e donativos.....	1:540\$
§ 22 Reposição, restituição e alcance.....	4:889\$
§ 23 Bens do evento.....	\$
§ 24 Auxilio concedido pelo Governo geral á guarda policial.....	34:500\$
§ 25 Movimento de fundos do caixa de deposito para o caixa geral.....	30.000\$
§ 26 Operações de creditos; saldo do caixa do Monte-pio.....	94:867\$
§ 27 Producto das apolices da provincia.....	\$
	167:466\$
	2.075:495\$

CAPITULO II

DA DESPESA

Art. 2º A despesa provincial para o exercicio de 1885-1886 é fixada em 1.959:992\$421 e distribuida da maneira seguinte :

§ 1.^º Representação provincial:

1 Subsidio a 22 deputados.....	34:100\$000
2 Ajuda de custo.....	3:000\$000
3 Pessoal da secretaria, conforme a tabella annexa a lei n. 620.....	15:000\$000
4 Expediente, actos religiosos, despesas miudas, impressão e publicação dos debates e dos annaes, tachygraphia e encadernação....	10:000\$000

	62:100\$000

§ 2.^º Secretaria do governo:

1 Pessoal, conforme a tabella annexa a esta lei.....	50:200\$000
2 Expediente, mobilia e despesas miudas..	4:000\$000
3 Publicacão dos actos officiaes, editaes, impressão de leis, regulamentos, relatorioes e contractos.....	7:800\$000

	62:000\$000

§ 3.^º Instrucción publica:

1 Pessoal da secretaria—tabella annexa a esta lei.....	13:600\$000
2 Expediente, mobilia e despesas miudas...	1:600\$000
3 Pessoal da escola Normal—tabella annexa a esta lei.....	30:200\$000
4 Expediente, mobilia e aluguel de casa ..	2:000\$000
5 Professores do ensino primario e gratificação para inspecções das escolas, conforme a tabella annexa á esta lei.....	157:000\$000
6 Aluguel de casas para escolas e asseio das mesmas, marcado na tabella appensa á lei n. 579 de 1882.....	17:130\$000
7 Gratificação ás escolas, de acordo com as disposições vigentes.....	2:000\$000
8 Mobilias, livros e premios ás escolas e para execução do art. 121 do regulamento n.	12:000\$000
47 approvado pela lei n. 630.....	4:800\$000
9 Pessoal da bibliotheca provincial—tabella em vigor.....	1:0000\$00
10 Expediente, despesas miudas, utensilios e reparos em mobília.....	29:800\$000
11 Pessoal do Instituto Amazonense, leis ns. 630 e 644, ficando augmentada a gratificação do cosinheiro para 960\$ e em lugar de ajudante do cosinheiro dous serventes com a gratificação de 720\$ cada um.....	271:130\$000 124:100\$000

Transporte.....	271:130\$000	124:100\$000
12 Sustento e vestuario de 130 educandos á razão de 338\$ cada um.....	43:940\$000	
13 Compra de utensilios e materiaes.....	10:000\$000	
14 Seminario de S. José :		
Sustento de 22 meninos pobres a 360\$ 7:920\$		
Gratificacão a professores	1:800\$	
Dita ao Reitor	600\$	
Dita ao Vice-reitor	400\$	
	—————	10:720\$000
15 Subvencão aos estudantes :		
Paulino de Almeida Brito.....	600\$	
João Auto de Magalhães Castro.....	600\$	
José Estellita Monteiro Tapajóz.....	600\$	
Simplicio de Lemos Braule Pinto.....	600\$	
Basilio Raymundo de Seixas.....	600\$	
Áugusto Elisio de Castro Fonsêca....	600\$	
Marcio Philaphiano Nery.....	600\$	
Augusto Celso de Menezes.....	600\$	
José Furtado Belem.....	600\$	
Joaquim Amazonas Rego Monteiro....	600\$	
Jesuino Amazonas de Figueiredo ...	600\$	
Wolfsango Raphael Nunes de Abreu...	600\$	
Alexandre Herculano de Brito Amorim	600\$	
Aurelio Amorim.....	600\$	
José Augusto da Silva Junior.....	600\$	
Ignacio Antonio de Menezes.....	360\$	
Pedro Henrique Cordeiro Junior.....	360\$	
Pedro Botelho da Cunha.....	360\$	
	—————	10:080\$000
16 Prestacão ao Collegio Brazileiro.....	9:180\$000	
17 Pessoal do azylo orphanologico amazone		
nense—tabella annexa a esta lei.....	8:880\$000	
18 Aluguel de casa para o azylo.....	1:800\$000	
19 Sustento e vestuario de 40 meninas-pobres	14:400\$000	
20 Expediente e outras despesas.....	2:600\$000	
	—————	382:730\$000

§ 4.^o Culto publico:

1 Subsidio para solemnidade da Semana Santa nas matrizes da capital, sendo 400\$ para a dos Remedios e 600\$ para a da Conceição	1:000\$000
2 Alfaias e paramentos ás matrizes da província.....	2:000\$000
3 Guisamento ás matrizes que estiverem providas de parochos, á razão de 120\$ cada uma	1:200\$000
4 Gratificacão ao vigario geral.....	2:400\$000
	—————
	6:600\$000
	—————
	513.430\$000

Transporte..... 513:430\$000

§ 5.^o Catechese e civilisação de indios:

1 Gratificação ao prefeito dos missionarios	1:000\$000
2 Catechese.....	3:000\$000
	4:000\$000

§ 6.^o Saude e caridade publica:

1 Tratamento e vestuario de elephantiacos entregue á Santa Casa.....	1:000\$000
2 Idem de indigentes e presos pobres do interior no hospital da Santa Casa.....	10:000\$000
3 Custeio do hospital da caridade.....	25:000\$000
	36:000\$000

§ 7.^o Obras publicas:

1 Pessoal da repartição—tabella em vigor	19:600\$000
2 Expediente, despesas miudas, aluguel de casa, compra de livros e de instrumentos.. .	2:000\$000
3 Obras publicas inclusive igrejas no interior, acquisi ão de casas para escolas e reparos em proprios provincias.....	50:000\$000
4 Continuação das obras de S. Sebastião.	30:000\$000
5 Idem das obras do hospital de caridade.	30:000\$000
6 Idem das obras do lyceu provincial....	148:000\$000
7 Aterro e obras de alvenaria da praça Paysandú.....	30:000\$000
8 Canalisação d'agua potavel.....	\$
9 Theatro.....	\$
10 Continuação das obras do passeio publico	20:000\$000
	329:600\$000

§ 8.^o Fazenda provincial :

1 Pessoal do thesouro conforme a tabella actual, cabendo somente ao solicitador a comissão de 20 % nas cobranças que fizer amigavelmente e 10 % nas que fizer judicialmente em lugar dos vencimentos que percebia.....	60:400\$000
2 Expediente e despesas miudas.....	3:000\$000
3 Pessoal da recebedoria.....	19:600\$000
4 Expediente da recebedoria e mesa de rendas de Parintins.....	1:200\$000
5 Pessoal da mesa de rendas de Parintins.	7:400\$000
6 Porcentagem dos empregados d'arrecadação.....	\$
7 Expediente, despesas miudas e aluguel para a repartição d'arrecadação provincial de Itacoatiara.....	1:200\$000
	92:800\$000 883.030\$000

Transporte.....	92:800\$000	883:030\$000
8 Com diligencias em bem do fisco, custas e preparos de autos em favor da fazenda.	3:000\$000	
9 Pagamento por semestre vencido de juros do dinheiro depositado no thesouro para garan- tia da fiança dos exactores da fazenda nos termos da lei n. 186.....	3:600\$000	
10 Premio de 6 % da importancia retirada do caixa do Monte-pio.....	5:692\$020	105:092\$020

§ 9.^o Juizo dos Feitos da Fazenda:

1 Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda, grat.....	1:200\$000	
2 Gratificação a dous officiaes de justiça, sendo 360\$ a cada um.....	720\$000	1:920\$000

§ 10 Força provincial :

Unico. Soldo e mais vencimentos dos officiaes e praças de pret da guarda policial, compra de cavallos, utensílios etc, confórme a resolução deste anno.....	176:556\$000
---	--------------

§ 11 Empregados aposentados :

Unico. Ordenados.....	35:994\$401
-----------------------	-------------

§ 12 Empresas subvencionadas :

1 Subvenção á co ^z panhia de navegação a vapor do Amazonas limitada, de Manáos á Belém.....	36:000\$	
Dos rios Purús, Madeira e Negro, imposto de 3 % addicionaes na fórmula da lei.....	120:000\$	
Do rio Juruá.....	40:000\$	196:000\$000
2 Subvenção á empresa de navegação entre Manáos e Liverpool.....	72:000\$000	
3 Idem a de New-York.....	50:000\$000	
4 Dita á companhia de Manáos para a na- vegação dos rios Purús, Juruá, Javary e Jutahy.....	84:000\$000	
5 Dita á companhia Brazileira.....	72:000\$000	474:000\$000

§ 13 Garantia de juros :

Unico. A' empresa predial.....	50:000\$000
--------------------------------	-------------

§ 14 Policia e segurança publica :

1 Apprehensão e conduç ^{ao} de criminosos e testemunhas.....	5:000\$000	
		1.726;592\$421

Transporte.....	5:000\$000	1.726:592\$421
2 Gratificação ao delegado de policia da capital.....	2:400\$000	
3 Dita aos 2 subdelegados da mesma, á razão de 1:200\$ cada um.....	2:400\$000	
		9:800\$000

§ 15 Museu Botanico :

1 Pessoal conforme a tabella junta.....	15:600\$000
2 Expediente, mobilia, despesas miudas etc.	2:400\$000
	18:000\$000

§ 16. Diversas despesas:

1 Illuminação da capital.....	65:000\$000
2 Auxilio á immigração, inclusive 4:000\$ ao dr. Sant'Anna Nery.....	30:000\$000
3 Alimentação publica.....	50:000\$000
4 Premios a creadores de gado, conforme a lei em vigor.....	\$
5 Reposições, restituições e indemnizações	\$
6 Gratificação ao secretario de policia....	600\$000
7 Exercic os findos inclusive a importancia de 54:360\$608 réis já reconhecida e liquidada pelo thesouro, e bem assim a quantia a que tiver direito Cornelio Nepote de Miranda por ter servido de porteiro interino da Recebedoria provincial durante dous mezes e dias no anno de 1881.....	\$
8 Eventuaes.....	10:000\$000
9 Para pagamento de juros das apolices provinciales.....	50:000\$000
	205:600\$000
	1.959:992\$421

Disposições geraes

Art. 3.^º A quantia de dez contos de réis, destinada á aquisição de materiaes para as officinas do Instituto Amazonense de Educandos Artifices, poderá ser elevada de accordo com a receita que forem produzindo as ditas officinas.

Art. 4.^º Fica, desde já, auctorizada a transferencia para o Caixa Geral da quantia de réis 94:877\$000 do Caixa do Monte-pio; bem como da importancia nunca superior a trinta contos de réis do Caixa de Depositos e Cauções para

o mesmo Caixa Geral, vencendo a verba do Monte-pio o juro de 6% ao anno.

§ Unico. A restituição ao Caixa de Depositos será feita immediatamente, reconhecida a urgencia.

Art. 5º Reconhecida a necessidade, fica o presidente da provincia auctorizado a fazer applicação dos §§ 17, 18 e 19 do art. 1º desta lei, com o juro de 6% ao anno.

Art. 6º Fica o presidente da provincia auctorizado:

A augmentar, desde já, os creditos que estiverem exgotados ou que forem insufficentes para occorrer as despesas respectivas das verbas do orçamento de 1884-1885.

A mandar pagar pela verba—Exercicios findos—desta lei as contas sem credito e sem verba, que forem liquidadas, reconhecidas e relacionadas pelo Thesouro Provincial;

A augmentar quando fôr preciso o credito do § 16 n. 9 d'esta lei para pagamento de juros das apolices.

Art. 7º Poderão ser augmentados pelo presidente da provincia, á vista de representação do inspector do thesouro, os seguintes creditos consignados na lei do orçamento:

1º Tratamento de indigentes e presos pobres do interior.

2º Soldo e mais vencimentos das praças de pret.

3º Conducção de presos de justiça.

4º Immigração.

Disposições permanentes

Art. 8º Fica auctorizada a remessa annual, pela Secretaria do Governo, ás Camaras municipaes, da collecção de leis mandadas publicar pela presidencia.

Art. 9º De 1º de Janeiro de 1886 em diante não se rão mais acceitas letras nas repartições arrecadadoras da provincia, para pagamento de impostos.

Art. 10. Serão remettidas ao thesouro para serem vendidas, sem prejuizo do archivo da Secretaria do Governo e as remessas do estylo, todas as leis, regulamentos, relatorios etc., impressos por conta da provincia.

Art. 11. O collectado que deixar de pagar o imposto de 1% sobre o valor locativo de predios, sujeita-se á

multa de 6 % dentro do primeiro semestre e de 10% findo o exercicio.

Art. 12. O tratamento de colonos correrá pela verba—Immigração—e o de indigentes e presos pobres do municipio da capital pela verba respectiva do orçamento da Camara Municipal.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 13 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fl.—do livro 3.^º de registro de leis e resoluções provincias.

Secretaria da Presidencia em Manáos, 13 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA—A—

Imposto sobre industrias e profissões a que se refere o art. 1.^º § 8.^º desta lei.

Armazenagem de seccos ou molhados, na capital.....	100\$
--	-------

Idem idem nas cidades e villas.....	40\$
Loja de fazendas, seccos ou molhados, nas cidades, villas ou povoados, a saber:	
Até 2:000\$000.....	15\$
de 2:000\$000 até 8:000\$000.....	30\$
de 8:000\$000 para cima.....	40\$
Loja de ferragens diversas.....	60\$
Dita de obras de folha.....	20\$
Dita a retalho em que tambem se vender calçado feito no extrangeiro, pagará mais.....	20\$
Dita idem idem roupa feita idem idem.....	20\$
Dita especial em calçado ou roupa feita no extrangeiro.....	30\$
Officina de obras de folha ou qualquer outra não especificada.....	10\$
Loja especial de joias de qualquer qualidade	250\$
Dita a retalho em que tambem se vender drogas ou medicamentos onde houver pharmacia ou drogaria, pagará mais.....	150\$
Casa commercial ou particular com mercadorias a titulo de deposito mesmo fóra do povoado	40\$
Regatão em embarcação á remo, á vela ou á vapor mesmo em vapores de empresas subvenzionadas; ou mercador de generos no interior..	1:000\$
Lancha rebocador.....	100\$
Dita para recreios.....	20\$
Loja ambulante pelas ruas das cidades, villas ou povoados que vender mercadorias em carro	100\$
Idem idem idem que vender em taboleiro ou caixa.....	30\$
Idem idem que nas mesmas circumstancias vender joias de qualquer qualidade.....	300\$
Barraca ou casa que vender fazendas, seccos ou molhados, ou que tiver mercadorias a titulo de deposito no rio Javary, margem direita.....	100\$
Regatão em embarcação de qualquer naturesa no rio Javary.....	2:000\$
Por estrada de seringueiras no rio Javary, margem direita, não excedendo de 120 madeiras	

cada estrada.....	30\$
Pharmacia, drogaria ou botica na capital.....	100\$
Casa commercial que além do seu genero de negocio vender joias de qualquer qualidade pagará mais.....	250\$
Hospedaria ou hotel na capital.....	80\$
Casa de pasto na capital.....	50\$
Botequim ou café nas cidades e villas.....	30\$
Quitanda nas cidades, villas ou povoados.....	10\$
Bilhar, casa em que houver um.....	25\$
Havendo maior numero—cada um.....	15\$
Quino ou vispora.....	20\$
Casa commercial de qualquer especie, nas cidades, que vender polvora onde não fôr prohibido pela camara municipal, pagará mais.....	30\$
Idem idem idem nas cidades, villas ou povoados que vender aguardente de canna a retalho, pagará mais.....	30\$
Padaria na capital.....	30\$
Dita nas cidades.....	15\$
Carruagem ou vehiculo de praça, excepto os de uso particular e da Santa Casa de Misericordia	25\$
Carro de condução ou pipa d'agua.....	20\$
Canôa ou batelião empregado em condução de pedra, areia ou madeira e embarque e desembarque de cargas.....	10\$
Catraia empregada em embarque e desembarque de passageiros.....	5\$
Casa commercial ou particular que vender bilhetes de loteria que não seja da provincia.....	300\$
Por pessoa que vender bilhetes de loteria nas mesmas circumstancias.....	100\$
Casa de commissões, consignação ou aviamentos.....	25\$
Escriptorio de escrivão, agente de leilões, despachante d'alfandega, advogado ou qualquer outro não especificado.....	20\$
Officina de photographia.....	10\$
Bailes publicos, cada um.....	10\$

Escriptorio de companhia ou empresas de navegação.....	30\$
Casa de armador.....	15\$
Fabrica de fogos de artificio.....	30\$
Livraria.....	25\$
Consultorio medico.....	20\$
Espectaculo em circo de cavallinhos, cada um	10\$
Cosmorama ou polyorama com entrada paga..	30\$
Cocheiras dentro da cidade.....	50\$
Ditas fóra do perimetro da cidade.....	10\$
Déposito de lenha ou carvão.....	6\$
Estancia de madeira.....	30\$
Espectaculo publico em theatro, cada um.....	10\$
Torrão de café ou refinação de assucar.....	10\$
Casa commercial fóra do povoado.....	40\$
Serraria de madeira.....	25\$

Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

TABELLA—B—

<i>Taxas a que se refere o art. 1.^º § 9.^º desta lei</i>	
1 % Sobre rendimento dos leilões commerciaes	\$
2 % « vendas de bens de raiz.....	\$
2 % « a transferencia de acções de companhias ou empresas subvencionadas pela província	\$
4 % Sobre a compra e venda de embarcações	\$
5 % Sobre heranças e legados, excepto as que adherirem ascendentes ou descendentes....	\$

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Instrucção Publica a que se refere esta lei :

Cathegorias	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
Director.....	3:840\$	960\$		4:800\$
Secretario.....	2:400\$	600\$		3:000\$
Amanuenses (2).....	1:440\$	360\$	1:800\$	3:600\$
Porteiro.....	980\$	220\$		1:200\$
Continuo.....	800\$	200\$		1:000\$
				13:600\$

Tabella dos vencimentos do pessoal do Azylo Orphanologico Amazonense

Cathegorias	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
Regente.....	1:920\$	480\$		2:400\$
Professoras (2).....	1:920\$	480\$	2:400\$	4:800\$
Cosinheira.....		720\$		720\$
Serventes (2) cada uma		480\$		960\$
				8:880\$

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Nornal e dos professores primarios a que se refere esta lei :

Especificações	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
ESCOLA NORMAL				
1 Director.....		600\$		600\$
12 Professores.....	1:920\$	480\$	2:400\$	28:800\$
Zeladora adjuncta da professora de prendas domesticas.....		800\$		800\$
				30:200\$
ESCOLAS PRIMARIAS				
15 Professores de 3. ^a entrancia.....	1:920\$	480\$	2:400\$	36:000\$
27 Ditos de 2. ^a dita..	1:440\$	360\$	1:800\$	48:600\$
51 Ditos de 1. ^a dita..	1:120\$	280\$	1:400\$	71:400\$
Para inspecção das escolas.....		1:000\$		1:000\$
				157:000\$

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo

Cathegorias	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
Secretario.....	3:400\$		3:400\$	3:400\$
1 Official-maior.....	3:200\$	800\$	4:000\$	
4 Chefes de secção..	2:880\$	720\$	3:600\$	14:400\$
1 Archivista.....	2:880\$	720\$		3:600\$
4 Officiaes.....	2:160\$	540\$	2:700\$	10:800\$
5 Amanuenses.....	1:760\$	440\$	2:200\$	11:000\$
1 Porteiro.....	1:440\$	360\$		1:800\$
1 Continuo.....	960\$	240\$		1:200\$
				50:200\$

Tabella do pessoal do Muzeu Botanico a que se refere esta lei

Empregos	Gratificações
1 Director.....	7:200\$000
1 Chimico.....	6:000\$000
1 Ajudante-secretario.....	2:400\$000
	15:600\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

LEI N. 698 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Declara que os cargos de delegado e subdelegados de policia da capital são incompatíveis com quaisquer cargos geraes, provinciaes ou municipaes excepto os de commissões.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º Os cargos de delegado e subdelegados de policia da capital são incompatíveis com quaisquer cargos geraes, provinciaes ou municipaes, excepto os de commissões.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada á fls. do livro 3.^º de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do Governo, em Manáos, 15 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 699 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Auctoriza o presidente da provincia a mandar continuar as obras de alvenaria e aterro da praça de Paysandú, e e as do Passeio Publico.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º Fica o presidente da provincia auctorizado á mandar continuar as obras de alvenaria e aterro da praça Paysandú, no mesmo nivelamento, até as ladeiras das ruas «Saldanha Marinho» e «Commendador Clementino»; bem como á mandar continuar as obras do passeio publico da praça «Tenreiro Aranha», aproveitando todo o material existente.

Art. 2.^º Revogam-se quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazo-

nas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Jose Maria Corrêa, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 700 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Manda annexar as cadeiras abaixo declaradas

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.^º Ficarão annexadas as duas cadeiras de geografia e historia da escola normal, logo que vagar uma d'ellas, e, bem assim, as duas de philosophia e pedagogia, logo que vagar esta.

Art. 2.^º Revogam-se quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

at odds Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro 3.^º de registro de leis e resoluções provincias.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 701 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Revoga as leis ns. 638, 645, 648, 657 e 673 de maio e junho do anno passado e outras disposições.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Ficam revogadas as seguintes leis: ns. 638 de 15 de maio, 645 de 3, 648 de 6, 657 de 13, 673 de 14 tudo do mez de junho e do anno de 1884.

Art. 2.^º Fica tambem revogada, desde já, a disposição geral art. 3.^º § 11 da lei n. 651 de 11 de junho de 1884 e bem assim o art. 2.^º da lei n. 640 de 16 de maio do mesmo anno.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Francisco Gonçalves Pinheiro, a fez.

N'esta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas,
Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 702 DE 15 DE JUNHO DE 1885

*Manda ficar em vigor a lei n. 416 de 28 de abril de 1879,
observando-se algumas alterações.*

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º Fica em vigor a lei n. 416 de 28 de abril de 1879, observando-se as seguintes alterações:

1.^a Do art. 1.^º—e do municipio de S. Paulo de Olivença e do da Labria, quando installado;

2.^a Da importancia dos impostos municipaes arrecadada mensalmente, pela recebedoria provincial, será deduzida a commissão de 4 % para os empregados da mesma repartição, dividida em tantas quotas quantas, ora, percebem pela arrecadação dos impostos provinciales, em virtude de lei; e para os da collectoria de Itacoatiara se deduzirá a commissão de 2 % da importancia que arrecadar, observando-se a divisão das quotas estabelecidas para a mesma collectoria;

3.^a O thesoureiro do thesouro provincial, pela guarda e remessa dos dinheiros municipaes, perceberá a commissão de 1 % da importancia que fôr recolhida sob sua responsabilidade;

4.^a Os procuradores perceberão das importancias remittidas pelo thesouro somente a commissão de 3 % pela guarda e segurança das mesmas, como dispõe a lei de 1.^º de outubro de 1828.

Art. 2.^º Fica revogada a lei n. 649 de 6 de junho de 1884 e os arts. 4.^º e 11.^º da lei n. 416 de 28 de abril de 1879 e quaequer outras disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

N'esta Secretaria da Província do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 15 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 703 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Crêa uma subvenção annual de 5:000\$000 para o Lyceu de Artes e Officios

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica creada uma subvenção annual de cinco contos de réis para o Lyceu de Artes e Officios, ficando o

director deste estabelecimento obrigado à prestação de contas no thesouro.

Art 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

O Official Severiano de Souza Coelho, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 704 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Auctoriza o Presidente da Provincia á mandar liquidar e pagar a John Moreton, o que tiver direito pelos materiaes fornecidos ao Instituto de Educandos

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa

Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado á mandar liquidar pelo thesouro e pagar a John Moreton, pela verba «Exercicios Findos» a importancia á que tiver direito pelos materiaes fornecidos, em virtude de contracto, ao Instituto de Educandos Artifices.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

N'esta Secretaria da Provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Junho de 1885, foi a presente lei sellada e publicada.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente. Secretaria do Governo, em Manáos, 15 de junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 705 DE 15 DE JUNHO DE 1885

*Fixa a força da Guarda Policial para o exercício
de 1885—1886*

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia

Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º A força da Guarda Policial para o exercicio de 1885-1886 é fixada em 4 officiaes e 136 praças de pret conforme o plano junto e os seus vencimentos serão os da tabella annexa, podendo a quarta parte dessa força constituir, sendo necessario, uma secção de cavallaria.

Art. 2.^º Continuam em vigor as disposições dos artigos 2.^º, 3.^º e seus paragraphos, 4.^º e § unico, 5.^º, 6.^º e 7.^º da lei n. 611 de 7 de Junho de 1883.

Art. 3.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a organizar, sendo preciso e não estando completa aquella guarda, uma guarda civica para o policiamento da capital, uma vez que não excedam as respectivas despesas ao credito consignado no orçamento.

Art. 4.^º Poderá ser organizada na Provincia pelas diversas camaras uma guarda municipal para o policiamento de cada municipio.

§ 1.^º A guarda municipal se comporá do pessoal que o Presidente da Provincia fixar, mediante proposta das camaras municipaes, que consignarão verba nos seus orçamentos para todos os serviços relativos ao seu funcionamento.

§ 2.^º Em regulamento especial será organizada a guarda municipal.

Art. 5.^º Os officiaes da Guarda Policial são incompatíveis para o exercicio de quaesquer outros empregos publicos.

Art. 6.^º Para o cargo de commandante geral da força Policial terá preferencia pessoa que já tenha servido no exercito como official, uma vez que tenha a idoneidade necessaria.

Art. 7.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a rever o regulamento da Guarda Policial e modifical-o de accordo com a presente lei.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do 3.^º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, 15 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

Plano da força da Guarda Policial a que se refere o art. 1.^º do projecto de lei n.^º 25.

DESIGNAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES				<i>Cabos de esquadra</i>	<i>Soldados</i>	<i>Cornetas</i>	<i>Total</i>	
	<i>Capitão</i>	<i>Tenente</i>	<i>Alferes</i>	<i>1.^º Sargento</i>	<i>2.^º os Ditos</i>	<i>Fowrel</i>						
<i>Estado completo.....</i>	1	1	2	1	2	0	15	115	3	140		

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 15 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Tabellão dos vencimentos dos oficiais e praças de pret e mais despesas da guarda policial a que se refere a presente lei.

Graduações	Vencim. diário		Vencimento mensal		Vencimento anual		Total	
	Etapa		Soldo		Etapa			
	Somma	Soldo	Somma	Soldo	Somma	Soldo		
1 Capitão Commandante			120\$	42\$	80\$	282\$	1:440\$ 480\$ 3:384\$	
1 Tenente			100\$	39\$	50\$	189\$	1:200\$ 468\$ 2:268\$	
4 Alfereis (cada um)					40\$	166\$	1:080\$ 480\$ 7:968\$	
4 1.º Sargentos.	3\$000	1\$	4\$000	90\$	30\$	120\$	1:080\$ 360\$ 5:760\$	
2 2.º Sargentos (cada um)	2\$600	1\$	3\$600	78\$	30\$	108\$	936\$ 360\$ 2:592\$	
16 Cabos d'esquadra (idem)	2\$100	1\$	3\$100	63\$	30\$	93\$	756\$ 360\$ 17:856\$	
154 Soldados (idem)	2\$000	1\$	3\$000	60\$	30\$	90\$	720\$ 360\$ 166:320\$	
4 Cornetas (idem)	2\$100	1\$	3\$100	63\$	30\$	93\$	756\$ 360\$ 4:464\$	
186 Somma							210:612\$	

Gratificação ao medico 1:200\$000
 Água e luz para o quartel 2\$00\$000
 Fardamento para as praças de pret 11:206\$000
 Forragens e ferragens 2:000\$000
 Gratificações e premios aos alistados e engajados 5:000\$000
 Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de julho de 1885.—Emilio José Moreira, P.—Severo José de Moraes, 1.º Secretario.—Antônio José Barbosa, 2.º Secretario.

LEI N. 706 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa de Silves, para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I.

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Silves fica autorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ord. 500\$, gratificação 100\$.....	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 300\$, gratificação 100\$.....	400\$000
Porteiro e continuo, ord.....	240\$000
Procurador e fiscaes de fóra, 10 % do que arrecadarem.....	\$
Aferidor 25 % do que arrecadar.....	\$
§ 2. ^º Custas judiciaes, jury e eleições.....	400\$000
§ 3. ^º Limpeza de ruas, praças e littoral da villa e freguezias.....	600\$000
§ 4. ^º Com a continuação da reedição da casa da camara.....	1:500\$000
§ 5. ^º Expediente.....	200\$000
§ 6. ^º Festa do culto divino e regosijo público.....	100\$000
§ 7. ^º Com a aquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000
§ 8. ^º Com reparos na capella do cemiterio	500\$000
§ 9. ^º Com a aquisição de 10 lampões....	250\$000
§ 10 Com a illuminação da villa.....	300\$000
§ 11 Eventuaes.....	300\$000

CAPITULO II.

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no su-pracitado exercicio as seguintes rendas:

§ 1. ^º Aferição de pesos e medidas.....	§
§ 2. ^º Pela exportação dos generos do seu municipio 2 ^o lo do valor official, conforme as pautas provinciaes.....	§
§ 3. ^º Por alvará de licença.....	4\$000
§ 4. ^º Imposto sobre casa commercial fóra do povoado.....	30\$000
§ 5. ^º Imposto sobre casa commercial na villa	15\$000
§ 6. ^º Dito sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 7. ^º Dito sobre loja ambulante pelas ruas da villa.....	50\$000
§ 8. ^º Dito sobre a pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas na villa e interior.....	200\$000
§ 9. ^º Dito sobre carros de condução.....	5\$000
§ 10 Dito sobre casas commerciaes que venderem joias de ouro, plaquet, prata ou pedras preciosas.....	150\$000
§ 11 Dito sobre feitoria de salga de peixe..	5\$000
§ 12 Dito sobre barraca em que se fabricar gomma elastica.....	5\$000
§ 13 Dito sobre pessoas que tirarem es-molas para santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	40\$000
§ 14 Dito sobre officina de qualquer natu-resa.....	5\$000
§ 15 Dito sobre deposito de lenha.....	10\$000
§ 16 Dito sobre batelão empregado em con-dução.....	6\$000
§ 17 Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada na compra e venda de generos no municipio.....	500\$000
§ 18 Saldo dos exercicios anteriores.....	§

§ 19 Multa por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	\$
§ 20 Emolumentos municipaes.....	\$
§ 21 Alinhamento de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear para ruas, travessas e praças da villa.....	\$
§ 22 Premios e donativos.....	\$
§ 23 Reposição, restituição e alcance.....	\$

CAPITULO III.

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica aprovado o balanço da camara municipal da villa de Silves, do exercicio de 1883-1884 com o saldo de um conto seis centos sessenta e três mil oito centos e sessenta réis (1:663\$860).

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.
Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 707, DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da cámara municipal de S. Paulo de Olivença para o exercicio de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO 1.

Da despesa

Art. 1.º A cámara municipal da villa de São Paulo de Olivença fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ord. 600\$	grat. 200\$.....	800\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 300\$	gratificação 100\$.....	400\$000
Porteiro e continuo, ord.....		250\$000
Professor da escola nocturna, grat.....		800\$000
Procurador e fiscaes do interior, 10 % do que arrecadarem		\$
Aferidor 50 % do que arrecadar.....		\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		200\$000
§ 3.º Publicação de talões, editaes, etc.....		200\$000
§ 4.º Aluguel de casa para cámara.....		300\$000
§ 5.º Festa do culto divino e regosijo publico		100\$000
§ 6.º Limpeza das ruas, estradas e praças e littoral da villa e povoações.....		400\$000
§ 7.º Gratificações aos commandantes e guardas das praias Sapucaya, Arariá, Marui e Mirity		1:560\$000
§ 8.º Com a construção de uma capella e cemiterio.....		1:500\$000

§ 9. ^º Aluguel da casa para cadeia.....	250\$000
§ 10 Expediente.....	200\$000
§ 11 Com a acquisitione de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000
§ 12 Porcentagem ao procurador que rece- beu e teve á sua guarda a importancia remet- tida pelo thesouro provincial de accordo com a lei n. 649.....	131\$059
§ 13 Gratificação ao medico que pela cama- ra fôr convidado para propagar a vaccina no municipio.....	400\$000
§ 14 Eventuaes.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara municipal fará arreca-
dar no exercicio de 1885—1886 as rendas seguintes :

§ 1. ^º Saldo dos exercicios anteriores.....	\$
§ 2. ^º Aferição de pesos e medidas conforme a tabella de 27 de maio de 1873.....	\$
§ 3. ^º 2 % do valor official dos generos ex- portados de seu municipio, conforme as pau- tas provinciae.....	\$
§ 4. ^º Alvará de licença.....	4\$000
§ 5. ^º Imposto sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 6. ^º Dito sobre regatão em lancha ou outra qualquer embarcação a vapor emprega- da na compra e venda de generos no munici- pio	500\$000
§ 7. ^º Idem sobre casa commercial fóra da villa	50\$000
§ 8. ^º Idem idem na villa.....	20\$000
§ 9. ^º Dito por pessoa empregada em ven- der joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas	300\$000
§ 10 Dito por casa que vender joias.....	200\$000
§ 11. Dito sobre barraca em que se fabricar	

borracha.....	5\$000
§ 12. Dito sobre barraca que fabricar caucho.....	.
§ 13. Dito sobre feitoria de salga de peixe	15\$000
§ 14. Dito sobre pessoa que tirar esmola para santo, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	5\$000
§ 15. Dito sobre deposito de lenha.....	40\$000
§ 16. Dito sobre nomeação de commandante de praias.....	10\$000
§ 17. Dito sobre nomeação de guardas.....	25\$000
§ 18. Emolumentos municipaes.....	10\$000
§ 19. Multa por infracção de leis e regulamentos.....	\$
§ 20. Reposições, restituição e alcances..	\$
§ 21. Prestações e donativos.....	\$
§ 22. Restituição da importancia que, indevidamente, recebeu o procurador interino José Joaquim de Paula Madureira, como porcentagem	\$
	436\$863

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica approvado o balanço da receita e despesa da camara municipal de São Paulo de Olivença do exercicio de 1883-1884 com o saldo de 1:101\$119 réis.

Art. 4.^º A camara fará recolher aos seus cofres todo e qualquer excesso de porcentagem que, por ventura, tenha pago aos seus procuradores pela remessa feita á mesma camara pelo thesouro provincial, tendo em vista, para pagamentos d'esta natureza, o art. 1.^º da lei n. 649 de 6 de Junho de 1884.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

I.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 708 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da cidade de Itacoatiara, para o exercicio de 1885—1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da cidade de Itacoatiara

despenderá no exercicio de 1885—1886 as seguintes quantias :

§ 1. ^º Pessoal:	
Secretario, ordenado 720\$, gratificação 240\$.	960\$000
Fiscal, ordenado 300\$, gratificação 300\$.....	600\$000
Porteiro e administrador do cemiterio, ordenado 300\$, gratificação 200\$.....	500\$000
Procurador, 10 %, do que arrecadar.....	\$
Fiscal do interior do municipio 25 %, do que arrecadar	\$
§ 2. ^º Expediente	300\$000
§ 3. ^º Custas judiciaes, jury e eleições.....	900\$000
§ 4. ^º Festa do culto divino e regosijo publico.....	150\$000
§ 5. ^º Limpeza de ruas, praças e do cemiterio	1:000\$000
§ 6. ^º Illuminação da cidade, compra e colocaçao de dez lampeões por arremataçao....	1:500\$000
§ 7. ^º Reparos no Paço Municipal.....	500\$000
§ 8. ^º Eventuaes.....	300\$000
§ 9. ^º Indemnisaçao do que deve á camara municipal da capital.....	322\$000
§ 10. Pagamento ao commandante e praças da praia.....	600\$000
§ 11. Collocação de uma bomba artesiana na praça da Matriz.....	400\$000
§ 12. Acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1885—1886 as seguintes rendas :

§ 1.^º Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella A, annexa a esta lei.....

§ 2.^º 2 % do valor dos generos exportados do seu municipio, deduzido das pautas provin-

cias	\$
§ 3. ^º Prestações e donativos.....	\$
§ 4. ^º Multa por infracção de leis e regulamentos	\$
§ 5. ^º Rendimento do cemiterio, sendo gratis as sepulturas para os indigentes.....	\$
§ 6. ^º Alvará de licença.....	4\$000
§ 7. ^º Imposto sobre casa commercial ou pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas, na cidade.....	200\$000
§ 8. ^º Dito dito no interior.....	300\$000
§ 9. ^º Saldo dos exercícios anteriores.....	\$
§ 10. Cobrança da dívida activa.....	\$
§ 11. Imposto sobre casa commercial de secos e molhados a retalho na cidade.....	20\$000
§ 12. Dito sobre ditas no interior.....	30\$000
§ 13. Dito sobre armazém de grosso trato.	30\$000
§ 14. Dito sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 15. Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada no commercio de regatão ou em compra de generos no seu municipio	500\$000
§ 16. Dito sobre padaria na cidade.. .	20\$000
§ 17. Dito sobre açougue na cidade.. .	20\$000
§ 18. Dito sobre serraria de madeira.....	30\$000
§ 19. Dito sobre carro de conduçao.....	20\$000
§ 20. Dito sobre catraia empregada no transporte de passageiros.....	20\$000
§ 21. Emolumentos da tabella B, annexa a esta lei.....	\$
§ 22. Alinhamento de terrenos particulares á razão de cem réis (100 réis) por metro linear para praças, ruas ou travessas da cidade...	\$

Disposições permanentes

Art. 3.^º O alinhamento dos terrenos particulares, será dado pelo fiscal da camara, por despacho do presidente,

precedendo requerimento da parte e á vista de documento legal.

Disposições geraes

• Art. 4.^º Fica a camara municipal da cidade de Itacoatiara relevada dos juros de oito exercicios proveniente do que deve, por adiantamento á camara municipal da capital.

Art. 5.^º Fica approvado o balanço da receita e despesa desta camara do exercicio de 1883-1884 com o saldo de 2:475\$665, que passou para o seguinte.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execuçāo da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do 3.^º livro de registro de leis e resoluções provínciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para cobrança da aferição de pesos e medidas a que se refere o art. 2.^º § 1.^º desta lei:

Pesos para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Dito de 10, 20, e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para líquido

1 Terno de medidas de 1 centilitro até 1 litro (7 medidas).....	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros..	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	600

Medida de extensão

Metro.....	500
------------	-----

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos...	600
» » » 10 kilos para cima.....	800
» medida » 1 centilitro até 1 litro....	400
» » » 2 litros para cima.....	800

As balanças são tambem sujeitas a aferição e pagarão cada uma.....	1\$000
--	--------

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentos de qne trata o § 19 do art. 2.^º da lei:

Por titulo de nomeação ou aposentação.....	5\$000
Por apostilla do mesmo.....	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de venci-	

mentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandantes de praias.....	20\$000
Por nomeação de guardas de praias.....	10\$000
Por termo de contracto, a saber :	
De 100\$ até 1:000\$000.....	2\$000
De 1:000\$000 até 2:500\$000.....	10\$000
D'ahi para cima $\frac{1}{2}$ % sobre o valor do contracto	\$
Por despacho ou portaria de licença a empregado; sendo :	
Com ordenado até 3 mezes.....	3\$000
» » por mais tempo.....	5\$000
Sem » até 3 mezes.....	1\$000
» » por mais tempo.....	2\$000
Pelo registro de qualquer titulo.....	1\$000
Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.	

José Jansen Ferreira Junior.

LEI N. 709 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da Villa Nova da Barreirinha para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da Villa Nova da Barreirinha fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ord. 230\$	gratificação 100\$.....	330\$000
Procurador, grat. 200\$ e mais 10 % de que arrecadar.....	\$	
Fiscal da villa, ordenado.....	220\$000	
Porteiro, ordenado.....	220\$000	
Fiscaes do interior, do que arrecadarem 20 %	\$	
Administrador do cemiterio, ordenado.....	120\$000	
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	100\$000	
§ 3.º Expediente.....	200\$000	
§ 4.º Limpeza e abertura de ruas e praças da villa.....	400\$000	
§ 5.º Festa do culto divino e regosijo pu- 0.....	60\$000	
§ 6.º Compra de mobilia.....	200\$000	
§ 7.º Aluguel da casa que serve de Paço..	240\$000	
§ 8.º Com a acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	600\$000	
§ 9.º Eventuaes.....	260\$000	

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A referida camara fará arrecadar no mesmo exercicio as rendas seguintes :

§ 1.º Saldo do exercicio anterior.....	\$	
§ 2.º Aferição de pesos e medidas.....	\$	
§ 3.º Multa por infracção de leis, regulamen- tos e contractos.....	\$	
§ 4.º Rendimento do cemiterio.....	\$	
§ 5.º Emolumentos municipaes.....	\$	
§ 6.º 2 % sobre o valor official dos gene- ros exportados do seu municipio, regulando-se pelas pautas provinciaes.....	\$	
§ 7.º Alvará de licença.....	4\$000	
§ 8.º Imposto sobre canôa de regatão.....	200\$000	
§ 9.º Idem sobre lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada na compra e		

venda de generos no seu municipio.....	500\$000
§ 10. Idem sobre casa commercial fóra da villa.....	50\$000
§ 11. Idem sobre casa commercial na villa	20\$000
§ 12. Idem sobre casa aviadora ou de com missão.....	30\$000
§ 13. Idem sobre pessoa que tirar esmolas para santos, excepto as irmandades de com promisso approvado	60\$000
§ 14. Dito sobre officina de qualquer natu reza.....	5\$000
§ 15. Dito sobre padaria.....	10\$00
§ 16. Dito sobre feitoria de salga de peixe	5\$00
§ 17. Dito sobre loja de joias ou de qual quer natureza em que se vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas	500\$000
§ 18. Dito sobre pessoas que vender joias no interior	300\$000
§ 19. Dito sobre deposito de lenha.....	10\$000
§ 20. Premios e donativos.....	\$
§ 21. Reposições, restituicões e alcances..	\$
§ 22. Decima urbana com applicação espe cial para o aformoseamento da villa.....	\$

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Os impostos dos §§ 8.^º e 9.^º serão cobrados pela camara uma vez que as profissões de que tratam sejam exercidas em seu municipio embora tenham pago em outro aquelles que se empregarem nesse ramo de negocio.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

João Baptista de Farias e Souza, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 710 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa da Conceição de Maués, para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa da Conceição de

Maués fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei :

§ 1.^º Pessoal:

Secretario, ordenado 800\$, gratificação 200\$.	1:000\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 360\$, gratificação 120\$.....	480\$000
Porteiro e continuo, ord. 270\$, grat. 90\$....	360\$000
Procurador, gratificação 200\$ e mais 10 % do que arrecadar.....	\$
Agente fiscal do interior 20 % do que arrecadar.....	\$
§ 2. ^º Com a illuminação publica da villa inclusive 240\$000 ao encarrregado do serviço	400\$000
§ 3. ^º Expediente	150\$000
§ 4. ^º Custas judiciaes, jury e eleições.....	300\$000
§ 5. ^º Festa do culto divino e regosijo publico.....	150\$000
§ 6. ^º Escola nocturna :	
Professor, gratificação.....	800\$000
Luz e despesas miudas.....	200\$000
§ 7. ^º Limpeza de ruas, praças e littoral..	600\$000
§ 8. ^º Concerto das casas da camara e cadeia.....	1:000\$000
§ 9. ^º Contribuição para a construcção da capella de S. Benedicto.....	2:000\$000
§ 10. Eventuaes	200\$000
§ 11. Com a acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no referido exercicio as seguintes rendas :

§ 1.^º Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella A, annexa a esta lei.....

§ 2.^º 2 % do valor official dos generos exportados para fóra do municipio, conforme as

pautas provinciaes.....	§
§ 3. ^º Multa por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	§
§ 4. ^º Saldo do exercicio anterior.....	§
§ 5. ^º Premios e donativos.....	§
§ 6. ^º Rendimento do cemiterio.....	§
§ 7. ^º Reposição, restituicão e alcance.....	§
§ 8. ^º Cobrança da dvida activa.....	§
§ 9. ^º Alvará de licença.....	4\$000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes em que se vender seccos e molhados.....	20\$000
§ 11. Dito sobre casas commerciaes fóra da villa	50\$000
§ 12. Dito sobre casas commerciaes que tiverem mercadorias a titulo de deposito.....	50\$000
§ 13. Dito sobre canôas de regatão.....	200\$000
§ 14. Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação empregada na compra e venda de generos no municipio	500\$000
§ 15. Dito sobre pessoa ou casa que vender joias de ouro, prata, plaquet e pedras preciosas	200\$000
§ 16. Dito sobre loja ambulante na villa...	100\$000
§ 17. Imposto para poder tirar esmola para santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	50\$000
§ 18. Emolumentos municipaes, conforme a tabella—B—annexa a esta lei.....	§
§ 19. Alinhamento de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear para ruas, travessas etc.....	§

CAPITULO III

Disposições permanentes

Art. 3.^º Fica prohibida, por espaço de 5 annos, a extracção da estopa da castanheira.

Art. 4.^º A salga do peixe deverá sempre começar no mez de junho e terminar em dezembro de cada anno.

Art. 5.^º O alinhamento dos terrenos particulares, poderá ser dado pelo fiscal da camara, em vista de despacho do respectivo presidente lançado na petição dos interessados.

§ 1.^º Só poderá ser concedido o alinhamento si fôr exhibido pelo requerente documento que comprove a propriedade.

§ 2.^º O 1.^º alinhamento servirá para a renovação de cercas, uma vez que não tenham de ser alterados.

Art. 6.^º Fica aprovado o balanço da camara municipal da villa da Conceição do exercício de 1883-1884.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente. Secretaria do Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para cobrança da aferição de pesos e medidas a que se refere o art. 2.^º § 1.^º desta lei :

Pesos para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Dito de 10, 20, e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para líquidos

1 Terno de medidas de 1 centilitro até 1 litro (7 medidas).....	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros..	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	600

Medida de extensão

1 Metro	500
---------------	-----

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos...	600
» » » 10 kilos para cima.....	800
» medida » » 1 centilitro até 1 litro....	400
» » » 2 litros para cima.....	800

As balanças são também sujeitas a aferição e pagarão cada uma..... 1\$000

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentos de que trata o § 18 do art.

2.^º desta lei :

Por titulo de nomeação ou aposentação.....	5\$000
Por apostilla do mesmo.....	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandantes de praias.....	20\$000
Por nomeação de guardas de praias.....	10\$000

Por termo de contracto, a saber :

De 100\$ até 1:000\$000..... 2\$000

De 1:000\$000 até 2:500\$000..... 10\$000

D'ahi para cima $\frac{1}{2}\%$ sobre o valor do contracto \$

Por despacho ou portaria de licença a empregado, sendo :

Com ordenado até 3 mezes..... 3\$000

» por mais tempo..... 5\$000

Sem » até 3 mézes..... 1\$000

» por mais tempo..... 2\$000

Pelo registro de qualquer titulo..... 1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

LEI N. 711 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da capital para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da capital fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias seguintes

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ordenado 2:000\$, gratificação 600\$.	2:600\$
Official, ordenado 1:800\$, gratificação 600\$....	2:400\$

2 Amanuenses, ord. 2:800\$, gratificação 800\$...	3:600\$
Porteiro, ordenado 1:200\$, gratificação 300\$....	1:500\$
Ajudante do porteiro, ord. 900\$, grat. 300\$....	1:200\$
2 Fiscaes, ordenado 3:000\$, gratificação 1.000\$	4:000\$
Engenheiro, ordenado 1:800\$, gratificação 600\$	2:400\$
Aferidor, gratificação.....	800\$
Procurador 6 °l. do que arrecadar.....	\$
§ 2.º Expediente.....	2:000\$
§ 3.º Impressão e publicação dos actos da camara	1:800\$
§ 4.º Reparos em edifícios.....	2:000\$
§ 5.º Mercado publico :	
Administrador, ord. 1:200\$, gratificação 600\$..	1:800\$
Porteiro, ordenado 800\$, gratificação 400\$....	1:200\$
Gratificação a 4 vigias.....	4:800\$
10 °l. do que arrecadarem.....	\$
Expediente e custeio.....	1:000\$
§ 6.º Escolas nocturnas :	
4 Professores, ord. 4:800, gratificação 2:400\$.	7:200\$
Luz, expediente e despesas miudas.....	800\$
§ 7.º Curro publico :	
Administrador, ordenado.....	960\$
10 °l. do que arrecadar.....	\$
Medico, gratificação.....	1:200\$
2 Serventes percebendo diaria.....	2:196\$
Expediente e custeio.....	200\$
§ 8.º Custas judiciaes, jury e pagamento de honorarios ao advogado que perante a relação do distrito encarregar-se das causas da camara municipal.....	3:000\$
§ 9.º Eleições	800\$
§ 10. Advogado da camara, gratificação.....	2:400\$
§ 11. Festa do culto divino e regosijo publico	1:600\$
§ 12. Limpeza de ruas, praças, estradas, iga- rapés e littoral da cidade.....	12:000\$
§ 13. Condução do lixo das casas particula- res e de edifícios publicos.....	3:000\$
§ 14. Concerto de ruas e abertura de novas.	3:000\$
§ 15. Conservação da arborisação.....	1:500\$

§ 16. Conservação da estrada e concertos de pontes da Colonia Maracajú.....	800\$
§ 17. Calçamentos.....	30:000\$
§ 18. Concerto do edificio do curro.....	2:00\$
§ 19. Arborisação de ruas e praças.....	600\$
§ 20. Construcção de um deposito de alvenaria de pedra para materias inflammaveis	12:000\$
§ 21. Gratificação ao encarregado do deposito	1:200\$
§ 22. Idem ao commandante e guardas das praias.....	680\$
§ 23. Cadeia Publica:	
Carcereiro, gratificação.....	1:200\$
Ajudante do carcereiro, gratificação.....	720\$
Luz, sustento e vestuario aos presos pobres....	8:000\$
§ 24. Eventuaes	2:000\$
§ 25. Descriminação e collocação de marcos na área patrimonial, indemnisação a proprietarios prejudicados nas excavações, aberturas de ruas e estradas.....	5:000\$
§ 26. Com a compra e collocação de uma bomba no mercado.....	1:000\$
§ 27. Com a decoração do Paço Municipal ..	1:000\$
§ 28. Gratificação a 4 guardas municipaes...	3.840\$
§ 29. Reposição e restituição.	\$
§ 30. Exercicios findos.....	\$
§ 31. Limpeza das freguezias de Tauapessassú e Ayrão á razão de 200\$ para cada uma.....	400\$
§ 32. Com a indemnisação a que tiver direito Benedicto José Pereira, por prejuizos soffridos em parte de seus terrenos ás ruas dos Andradas e Mundurucús com o alargamento das referidas ruas, até.....	2:000\$
§ 33. Idem a que tiver direito Marcelina Francisca, por prejuizos em seu terreno, causado com a abertura da rua da Conceição não excedendo de.....	800\$
§ 34. Tratamento de indigentes e presos pobres do municipio da capital, no hospital da	

santa casa.....	8:000\$
§ 35. Conservação de pintura no mercado publico.....	3.000\$
§ 36. Escola do ensino de musica : Professor, gratificação.....	1:800\$

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1885—1886 as rendas seguintes :

§ 1. ^º Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella A, em vigor.....	\$
§ 2. ^º 2% do valor official dos generos exportados do seu municipio, conforme a pauta provincial.	\$
§ 3. ^º Multa por infração de leis e regulamentos	\$
§ 4. ^º Prestações e donativos.....	\$
§ 5. ^º Cobrança da dívida activa.....	\$
§ 6. ^º Reposições e restituições.....	\$
§ 7. ^º Rendimento de proprios municipaes.....	\$
§ 8. ^º Emolumentos da tabella B, annexa a esta lei	\$
§ 9. ^º Imposto de industria e profissão da tabella C, annexa a esta lei.....	\$
§ 10. Rendimento do mercado publico.....	\$
§ 11. Idem do curro publico.	\$
§ 12. Fóros do terreno do patrimonio na razão de dois réis por metro linear de frente.....	\$
§ 13. Laudemio por traspasse dos mesmos terrenos na razão de 10% do valor respectivo.....	\$
§ 14. Alinhamentos dos terrenos particulares na razão de cem réis por metro linear para ruas, travessas, praças ou estradas.....	\$
§ 15. Saldo de exercícios anteriores.....	\$

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica aprovado o balanço da receita e despesa da camara municipal da capital no exercicio de 1883-1884 com o saldo de sessenta e nove contos cento cin-

coenta e cinco mil noventa e seis reis (69:155\$096) que passou para o exercicio seguinte:

Art. 4.^º Ficam augmentados os creditos dos §§ abaixo notados, do art. 1.^º da lei n. 660 com as quantias seguintes:

§ 5. ^º Mercado publico: Expediente etc.....	200\$
§ 13. Concerto de ruas etc.....	2:650\$
§ 18. Calçamento de ruas.....	13:550\$
§ 25. Eventuaes.....	300\$

Art. 5.^º Das verbas de despesas consignadas nesta lei poderão, por insufficiencia, ser augmentadas pela camara, com communicação á presidencia da província, somente as seguinets: § 23 Cadeia publica: Luz, sustento e vestuario a presos pobres; § 34 Tratamento de indigentes e presos pobres do municipio, no hospital da santa casa.

Disposições transitorias

Art. 6.^º Ficam creados os lugares de agentes fiscaes para cobrança dos impostos nos rios e povoados do municipio, percebendo a gratificação de 20% do que arrecadarem.

Art. 7.^º Fica transferida do bairro do Espírito Santo para o da Campina a cadeira da escola nocturna.

Art. 8.^º Serão extintas as cadeiras das escolas da camara que não forem frequentadas ao menos por dez alunos matriculados, durante tres meses.

Art. 9.^º Fica a camara municipal auctorizada a mandar liquidar as contas do engenheiro João Carlos Antony de contractos que tem com a mesma camara, cujo pagamento será feito pela verba exercicios findos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Ama-

zonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

Tabella B a que se refere o § 8.^º desta lei, art. 2.^º

Por titulo de nomeação ou de aposentadoria	5\$000
Apostilla do mesmo.....	3\$000
Titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandante da praia.....	20\$000
Idem de guarda da praia.....	10\$000
Por termo de contracto; sendo: até 1:000\$000	2\$000
até 2:500\$000	10\$000
dessa quantia para cima $\frac{1}{2}\%$ sobre o valor do contracto.....	\$
Por despacho ou portaria de licença, sendo:	
Com vencimento até 3 mezes.....	3\$000
“ “ “ 6 “.....	6\$000
“ “ por mais de 6 mezes.....	10\$000
Sem ordenado até 3 mezes.....	1\$000
“ “ por mais de 3 mezes.....	3\$000
Por termo de fiança menos de aforamento de terreno do patrimonio.....	2\$000

Registro de titulo do governo imperial excepto de carta de naturalisação.....	5\$000
Idem de qualquer titulo que não houver pago emolumento.....	2\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, Manáos 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

**Tabella C para arrecadação dos impostos de que trata o
§ 9.^º do art. 2.^º desta lei.**

Alvará de licença.....	4\$000
Casa commercial fóra do povoado.....	40\$000
Canôa de regatão.....	200\$000
Lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada no commercio de regatão—compra ou venda de generos—no municipio.....	500\$000
Lancha á vapor empregada em reboque de embarcações.....	20\$000
Canôa de conduçao de pedra, areia ou madeira	30\$000
Theatro, cosmorama, diorama ou outro qualquer espectaculo não gratuito.....	100\$000
Bilhar e outros jogos licitos.....	60\$000
Officina de qualquer qualidade, excepto nos povoados e villas.....	6\$000
Casa de torração de café ou refinação de assucar	30\$000
Açougue fóra do mercado.....	20\$000
Bótica, pharmacia ou drogaria excepto nos povoados, freguezias e villas.....	40\$000
Casa de pasto.....	60\$000
Hospedaria ou hotel.....	100\$000
Qualquer pessoa que, pelas ruas da cidade ou no interior, vender joias de ouro, prata, pedras preciosas ou plaquet—pagara.....	250\$000
Loja ambulante, excepto a que vender viveres, sendo:	
Em carro.....	100\$000

Em taboleiro ou caixa.....	60\$000
Loja commercial que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas.....	150\$000
Carro de conduçāo.....	20\$000
Dito de vender agua.....	20\$000
Dito de praça (vehiculo ou carrinho).....	40\$000
Escriptorio de agente de leilões ou de commis- sões.....	20\$000
Armazem de seccos ou molhados.....	100\$000
Casa commercial na cidade ou villa em que se vender á retalho seccos ou molhados, sendo:	
Até o valor de 1:000\$000.....	10\$000
De mais de um até 2:000\$000.....	20\$000
De mais de dois até 5:000\$000.....	30\$000
De mais de 5:000\$000.....	40\$000
Livraria ou papelaria.....	20\$000
Officina typographica.....	10\$000
Casa commercial ou officina em que tambem se vender calçado ou roupa feita no estrangeiro	30\$000
Catraia empregada em embarque e desembar- que de passageiros.....	15\$000
Quitanda ou casa que vender fructas.....	5\$000
Padaria, excepto nos povoados.....	40\$000
Galão de kerosene ou de qualquer outra mate- ria inflammavel recolhida ao deposito.....	\$010
Gado vaccum em cocheira dentro do perime- tro da cidade, por cabeça.....	1\$000
Casa ou pessoa que vender bilhetes de loteria que não seja da provincia.....	500\$000
Cocheira ou estrebaria dentro do perimetro da cidade.....	100\$000
Idem idem fóra do perimetro.....	50\$000
Officina photographica.....	10\$000
Deposito de madeira.....	30\$000
Escriptorio de advogado.....	10\$000
Dito de companhia ou de associação anonyma	30\$000
Dito de escrivāo.....	5\$000
Fabrica de fogos de artificio.....	30\$000
Loja de armador.....	20\$000

Loja de cabelleireiro ou barbeiro.....	10\$000
Para tirar esmolas, excepto as irmandades de compromissos approvedos.....	50\$000
Por numeração de carro de praça e de condução, cada um.....	2\$000
Casa commercial em que se vender, além do seu commercio, aguardente de canna a retalho, pagará mais.....	20\$000
Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.	

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

LEI N. 742 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Borba para o anno financeiro de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1º A camara municipal da villa de Borba despendrá no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei:

§ 1º Pessoal :

Secretario, ord. 800\$, gratificação 200\$.....	1:000\$
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 500\$, gratificação 100\$.....	600\$
Procurador, gratificação 400\$ e mais 10 % de que arrecadar.....	\$

Professor da escola nocturna, gratificação.....	600\$
Porteiro e continuo, ordenado.....	300\$
Coveiro do cemiterio, gratificação.....	300\$
Aferidor, 25 % do valor da aferição.....	\$
Agentes fiscaes do interior do municipio, 20 % do que arrecadarem.....	\$
§ 2.º Expediente	250\$
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	200\$
§ 4.º Festa do culto divino e regósijo publico	150\$
§ 5.º Limpeza de ruas, praças e littoral da villa.....	1:000\$
§ 6.º Dito da freguezia de Canuman.....	150\$
§ 7.º Para a festa do dia 2 de novembro.....	60\$
§ 8.º Aluguel da casa que serve de Paço mu- nicipal e cadeia.....	800\$
§ 9.º Para a compra de mobilia.....	150\$
§ 10. Com a construcção da cerca e capella do cemiterio	2:500\$
§ 11. Com a acquisição de mais lampeões e despesas da illuminação da villa.....	800\$
§ 12. Illuminação do paço e da cadeia.....	100\$
§ 13. Para a acquisição de uma bandeira na- cional.....	200\$
§ 14. Pêra pagamentos aos commandantes e guardas das praias do Periperisca e do Aripuaná.	1:200\$
§ 15. Com a acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$
§ 16. Gratificação ao medico que a convite da camara fôr propagar a vaccina no seu municipio.	300\$
§ 17. Eventuaes	400\$

CAPITULO II

Da receifa

Art. 2.º A mencionada camara municipal arrecadará
no exercicio de 1885-1886 as rendas seguintes :

§ 1.º Saldos de exercicios anteriores	\$
§ 2.º Aferição de pesos e medidas.....	\$

§ 3. ^º 2 % do preço official dos generos exportados do municipio, regulando-se pela pauta provincial	
§ 4. ^º Multa por infracção de leis e regulamentos	\$
§ 5. ^º Prestações e donativos	\$
§ 6. ^º Reposição e restituição	\$
§ 7. ^º Rendimento do cemiterio	\$
§ 8. ^º Emolumentos municipaes	\$
§ 9. ^º Cobrança da dívida activa	\$
§ 10. Alvará de licença	\$
§ 11. Imposto sobre casa commercial fóra da villa	35\$
§ 12. Dito sobre casa commercial na villa ...	20\$
§ 13. Dito sobre canôas de regatão	200\$
§ 14. Dito sobre lanchas ou outra qualquer embarcação a vapor empregada no comércio de regatão ou em compra de generos no seu município	500\$
§ 15. Dito sobre feitoria de salga de peixe ...	5\$
§ 16. Dito sobre barraca em que se fabricar borracha	10\$
§ 17. Dito sobre quitandas, padarias ou botequins	15\$
§ 18. Dito sobre casa, canôa, vapor ou pessoa que vender joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas na villa ou interior do município	300\$
§ 19. Imposto sobre qualquer officina	15\$
§ 20. Dito sobre licença para tirar esmolas para santos, excepto as commissões de obras de igreja, ou irmandades de compromisso approvado	50\$
§ 21. Dito sobre nomeação de commandante de praia	25\$
§ 22. Dito sobre nomeação de guardas	20\$
§ 23. Dito sobre deposito ou ponto de lenha	10\$
§ 24. Decimas urbanas com applicação especial para o aformoseamento da villa	\$
§ 25. Imposto sobre canôa que andar no município munida de balanças, pesos e medidas, a titulo de cobrança	100\$

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Embora as outras camaras já tenham cobrado os impostos de que tratam os §§ 13 e 14 serão cobrados novamente dentro do mesmo exercicio, uma vez que a profissão de que tratam aquelles §§ seja exercida no seu municipio.

Art. 4.^º Fica approvado o balanço da camara municipal da villa de Borba do 1.^º semestre do exercicio de 1884-1885 com o saldo de 1:009\$499 réis que passa para o 2.^º semestre.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi sellada e publicada a presente lei aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada no livro competente a fl. Secretaria do Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI 713 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa de Coary, para o exercicio de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

*Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Coary despendrá no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei :

1.^º Pessoal:

Secretario, ordenado 800\$, gratificação 400\$.	1:200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 400\$, gratificação 100\$.....	500\$000
Procurador, gratificação.....	500\$000
Porteiro e continuo, ord. 300\$, grat. 100\$...	400\$000
Aferidor, gratificação.....	150\$000
Coveiro do cemiterio, diaria.....	360\$000
Professor da escola nocturna, ordenado 400\$, gratificação 200\$.....	600\$000
Agentes fiscaes do interior do municipio, 20 %, do que arrecadarem.....	\$
§ 2. ^º Expediente.....	600\$000
§ 3. ^º Festa do culto divino e regosijo publico.....	400\$000
§ 4. ^º Despesas judiciaes, jury e eleições...	400\$000
§ 5. ^º Compra de mobilia.....	1:000\$000
§ 6. ^º Limpeza de ruas, praças, littoral da villa e freguezia	1:200\$000

§ 7. ^o Para uma capella no cemiterio.....	2:000\$000
§ 8. ^o Gratificação ao commandante e guardas da praia do Camará-Côdary.....	560\$000
§ 9. ^o Com a continuaçāo do aterro da praça de S. Fernando e conclusāo da de São Sebastião	1:000\$000
§ 10. Com illuminaçāo publica, compra de lampeões e illuminaçāo da cadeia.....	2:000\$000
§ 11. Com a compra de uma casa para a cadeia.....	7:000\$000
§ 12. Com arborisaçāo das praças da villa	600\$000
§ 13. Com a acquisiçāo de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000
§ 14. Eventuaes.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^o A mencionada camara municipal fará arrecadar no mesmo exercicio as seguintes rendas :

§ 1. ^o Aferição de pesos e medidas conforme a tabella A annexa a esta lei.....	\$
§ 2. ^o % do valor official dos generos exportados para fóra do seu municipio, regulando-se pelas pautas provinciaes.....	\$
§ 3. ^o Saldo dos exercicios anteriores....	\$
§ 4. ^o Por alvará de licença.....	4\$000
§ 5. ^o Imposto sobre casa commercial na villa.....	25\$000
§ 6. ^o Dito sobre casa commercial fora da villa.....	30\$000
§ 7. ^o Dito sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 8. ^o Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação a vapor empregada na compra e venda de generos.....	500\$000
§ 9. ^o Dito sobre lojas ambulantes nas ruas da villa.....	50\$000

§ 10. Dito sobre casa ou pessoa que vender joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas na villa ou no interior.....	200\$000
§ 11. Imposto sobre pessoa que tirar esmola para santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	40\$000
§ 12. Dito sobre officinas de qualquer natureza.	5\$000
§ 13. Dito sobre deposito de lenha	20\$000
§ 14. Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos.	\$
§ 15. Emolumentos de tabella B, annexa a esta lei.	\$
§ 16. Alinhamento de terrenos particulares, à razão de 100 réis por metro linear para ruas, travessas e praças da villa.	\$
§ 17. Rendimento do cemiterio.	\$
§ 18. Imposto sobre padaria.	10\$000
§ 19. Dito sobre tapagem para lancear peixe boi.	25\$000
§ 20. Premios e donativos.	\$
§ 21. Cobrança da dívida activa.	\$
§ 22. Reposições, restituições e alcances.	\$

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica approvado o balanço da camara municipal da villa de Coary, do 1.^º semestre do exercicio de 1884-1885, com o saldo de onze contos setecentos quarenta e seis mil novecentos cincoenta e oito réis, que passou para o segundo semestre do mesmo exercicio.

Art. 4.^º O fiscal e o administrador do cemiterio e procurador da camara terão, além de seus vencimentos, mais: o primeiro 30% das multas cobradas e o segundo 6% do que arrecadar.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente. Secretaria do Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para a cobrança da aferição de pesos e medidas

Pesos para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Terno de 10, 20 e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para líquidos

1 Terno de medidas de 1 centilitro até 1 litro (7 medidas).....	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros...	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	600

Medida de extensão

1 Metro	500
---------------	-----

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos...	600
» » » 10 kilos para cima.....	800
» medida » » 1 centilitro até 1 litro....	400
» » » 2 litros para cima.....	800

As balanças são tambem sujeitas a aferição e pagarão cada uma..... 1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentes municipaes de que trata esta lei :

Por titulo de nomeação ou aposentadoria..... 5\$000

Por apostilla dos mesmos..... 3\$000

Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes..... 2\$000

Por nomeação de commandantes de praias..... 20\$000

Por nomeação de guardas de praias..... 10\$000

Por termo de contracto, a saber :

De 100\$ até 1:000\$000..... 2\$000

De 1:000\$000 até 2:500\$000..... 10\$000

D'ahi para cima $\frac{1}{2}$ % sobre o valor do contracto \$

Por despacho ou portaria de licença a empregados, sendo :

Com ordenado até 3 mezes..... 3\$000

» » por mais tempo..... 5\$000

Sem » até 3 mezes..... 1\$000

» » por mais tempo..... 2\$000

Pelo registro de qualquer titulo..... 1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

LEI N. 714 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa de Manicoré para o exercicio de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Manicoré despendera no exercicio de 1885-1886 as quantias que são vedadas na presente lei :

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ord. 1:200\$, gratificação 800\$...	2:000\$000
Amanuense, ord. 800\$, gratificação 400\$...	1:200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 700\$, gratificação 300\$.....	1:000\$000
Procurador, gratificação 600\$ e mais 6 % de que arrecadar.....	600\$000
Porteiro e continuo, ord. 300\$, grat. 200\$...	500\$000
Agentes fiscaes dentro do municipio 20 % do que arrecadarem.....	\$

§ 2.^º Illuminação publica e da cadeia..... 2:500\$000

§ 3.^º Acquisição e collocação de mais 12 columnas e lampeões para illuminação 400\$000

§ 4.^º Limpeza e capinação das ruas, praças, travessas, estradas, escada e frente da villa.. 3:000\$000

§ 5.^º Fornecimento de talões, alvarás e outros impressos, publicação do expediente e mais actos da cámara. 3:000\$000

§ 6.^º Custas judiciaes, jury e eleições.... 1:400\$000

§ 7.^º Gratificação ao escrivão do jury.... 600\$000

§ 8.º Festa do culto divino e regosijo publico	1:500\$000
§ 9.º Expediente.....	400\$000
§ 10. Edificação de novo cemiterio e capella	10:000\$000
§ 11. Tratamento, sustento e vestuario a presos pobres.....	1:400\$000
§ 12. Subvenção para o abastecimento de carnes verdes na villa diariamente ou pelo menos tres vezes por semana.....	5:000\$000
§ 13. Limpeza e conservação do curro publico.....	800\$000
§ 14. Para calçamento da rua 15 de Maio e continuação de outras	15:000\$000
§ 15. Gratificação ao professor da escola nocturna.....	600\$000
§ 16. Com a conclusão da cadeia e quartel	2:400\$000
§ 17. Continuação das obras da matriz da villa.....	75:000\$000
§ 18. Eventuaes.....	1:500\$000
§ 19. Indemnisação a proprietarios de terrenos para utilidade publica ou municipal...	5:000\$000
§ 20. Educação de 2 meninos pobres.....	1:200\$000
§ 21. Construcção de um lazareto para os atacados de morphéa	600\$000
§ 22. Ultima prestação para pagamento da râmpa.....	7:832\$000
§ 23. Construcção do curro, cobertura da casa e feitio da cerca.....	7:200\$000
§ 24. Pagamento ao contractante das tomadas, revisão de contas dos responsaveis, e encarregado da escripta conforme o contracto de 14 de Agosto do anno passado.....	10:000\$000
§ 25. Pagamento da madeira applicada no forro da casa da escola e excesso de obra da mesma.....	2:000\$000
§ 26 Derribada da matta por detraz da villa	2:000\$000
§ 27. Acquisição ou construcção de uma casa para a escola do sexo feminino.....	14:000\$000
§ 28. Gratificação aos commandantes e guardas das praias Tamanduá e Janmary.....	680\$000

§ 29: Indemnisação a Joaquim Ferreira Franco de acordo com a sua petição dirigida á Assembléa Provincial. 2:680\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^o A camara municipal da villa de Manicoré fará arrecadar no exercicio de 1885-1886 a seguinte renda :

§ 1. ^o Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella—A—annexa a esta lei.....	\$
§ 2. ^o 2% do valor dos generos exportados para fóra de seu municipio, tirado das pautas provincias.....	\$
§ 3. ^o Multa por infracção de lei e regulamento	\$
§ 4. ^o Saldo de exercicios anteriores.....	\$
§ 5. ^o Prestação e donativos.....	\$
§ 6. ^o Reposições e restituições.....	\$
§ 7. ^o Casa commercial fóra do povoado...	40\$000
§ 8. ^o Alvará de licença	4\$000
§ 9. ^o Casa commercial dentro da villa....	20\$000
§ 10. Canôa de regatão.....	200\$000
§ 11. Regatão em lancha ou qualquer outra embarcação à vapor.....	500\$000
§ 12 Lancha ou qualquer outra embarcação à vapor empregada em compra de generos no municipio.....	500\$000
§ 13. Casa de bilhar ou outros jogos licitos	30\$000
§ 14. Impostos sobre vendas de joias de qualquer qualidade na villa e interior.....	300\$000
§ 15. Imposto sobre pessoa que tirar esmolas, excepto irmandades de compromissos aprovados.....	50\$000
§ 16. Dito sobre padaria.....	20\$000
§ 17. Carro de condução.....	20\$000
§ 18. Deposito de lenha.....	10\$000
§ 19. Quitanda.....	6\$000

§ 20. Emolumentos da tabella B, annexa a esta lei.....

§ 21. Alinhamentos de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear para ruas e praças da villa.....

Art. 3.^º Fica aprovado o balanço da receita e despesa da camara municipal de Manicoré no exercicio de 1883-1884 com o saldo de réis 40:374\$346 que passou para o exercicio seguinte.

Art. 4.^º Nenhuma despesa se fará sem que para ella se ache consignada verba no orçamento e nem será paga quantia alguma excedente do credito da respectiva verba.

§ Unico. Qualquer aumento de credito será requisitado á Assembléa por intermedio do Presidente, acompanhado de uma demonstração.

Art. 5.^º O alinhamento de terrenos particulares será dado pelo fiscal da camara por despacho do respectivo presidente, precedendo requerimento da parte.

§ 1.^º O alinhamento só será concedido á vista de titulo ou documento legal.

§ 2.^º Para renovação de cercas e terrenos servirá sempre o primeiro alinhamento uma vez que não haja alteração.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execuçāo da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia

da Província do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho
de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do
Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para cobrança da aferição de pezos e medidas á que se refere o
art. 2.^º § 1.^º d'esta lei

Peso para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Dito de 10, 20 e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para liquido

1 Terno de medidas de um centilitro até 1 li- tro (7 medidas)	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros..	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	\$600

Medida de extenção

Metro.....	\$500
------------	-------

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos..	§600
“ “ “ “ 10 kilos para cima.....	§800
“ medida “ “ 1 centilitro até 1 litro...	§400
“ “ “ “ 2 litros para cima.....	§800

As balanças são tambem sujeitas a aferição e pagará cada uma..... 1§000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, Manáos 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentos de que trata o § 20 do art. 2.^o d'esta lei

Por titulo de nomeação ou aposentação.....	5§000
Por apostilla do mesmo.....	3§000
Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	2§000
Por nomeação de commandante de praias.....	20§000
Por nomeação de guardas de praias.....	10§000
Por termos de contractos, a saber:	
De 100§ até 1:000§000	2§000
De 1:000§000 até 2:500§000.....	10§000
D'ahi para cima $\frac{1}{2}\%$ sobre o valor do contracto.....	§
Por despacho ou portaria de licença a empregados, sendo:	
Com ordenado até 3 mezes.....	3§000
“ “ por mais tempo.....	5§000
Sem “ até 3 mezes.....	1§000
“ “ por mais tempo.....	2§000
Pelo registro de qualquer titulo.....	1§000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

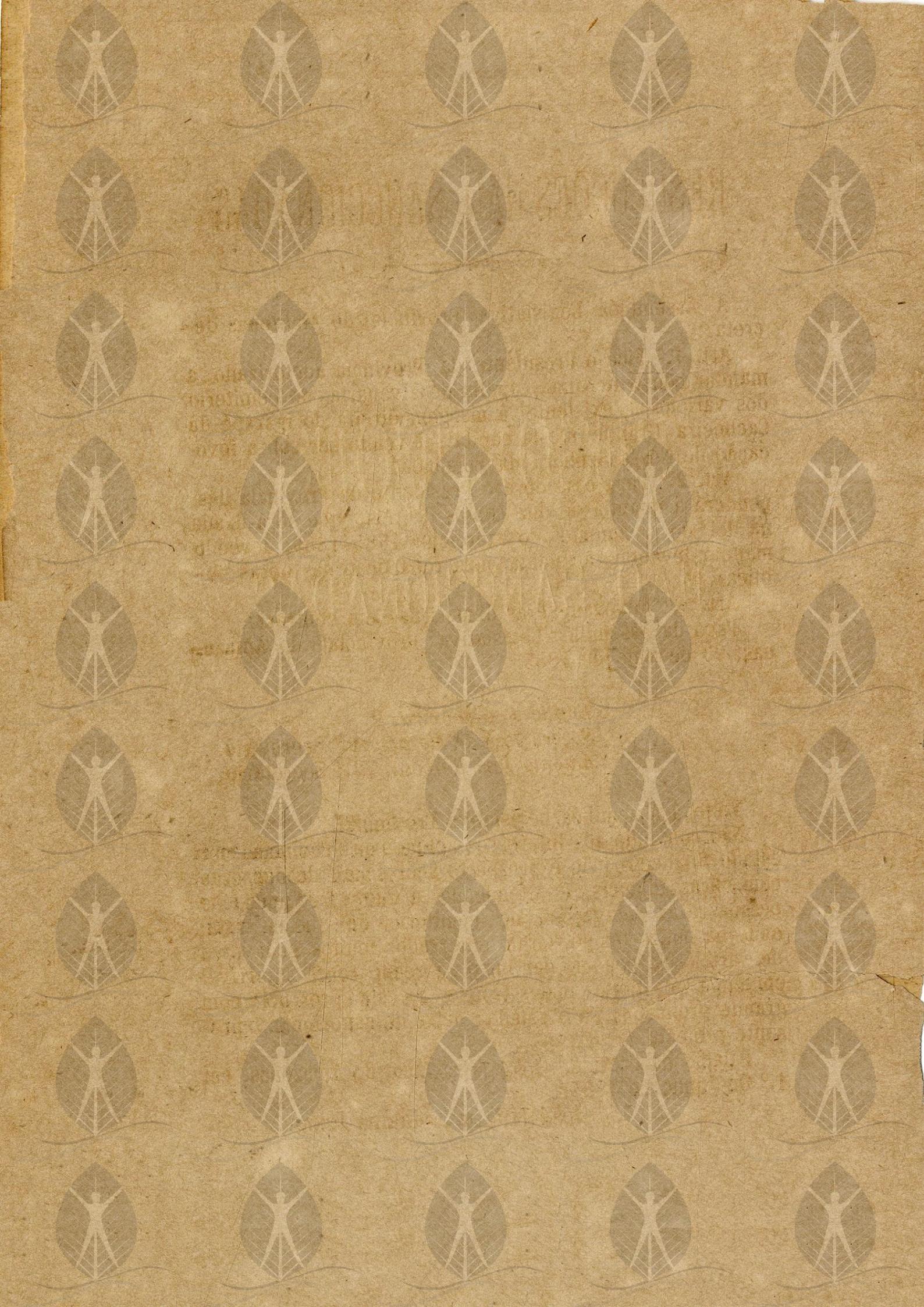








RESOLUÇÕES
NÃO SANCCIONADAS



RESOLUÇÕES NÃO SANCCIONADAS

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a mandar construir uma capella de alvenaria no cemiterio dos variolosos, existente á margem direita do igarapé da Cachoeira Grande n'esta capital, devendo ser sob a invocação de Nossa Senhora da Soledade.

Art. 2.^º Para essa obra o Presidente da Provincia despendera a quantia de dez contos de réis, que será fixada na lei do orçamento do exercicio 1885-1886, devendo mandar levantar a planta pela repartição das obras publicas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 23 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Não convindo aos interesses actuaes da Provincia, cujo estado financeiro não é prospero, accrescimo de despesas com obras adiaveis, e attendendo a que a frequencia de pessoas e as escavações no cemiterio de que se trata, onde ha pouco tempo, foram enterrados muitos cadaveres de variolosos, podem dar lugar a reapparecer a terrivel epidemia que tantos males trouxe a esta provincia com grande prejusso para o Estado : deixo de sancionar o presente projecto.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 1.^º de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas resolve :

Art. 1.^º Fica revogado o art. 2.^º da lei n.^º 516 de 9 de Maio de 1881.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
23 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

E' desnecessario o presente projecto, visto que o art. 2.^º da lei n. 516 de 9 de Maio de 1881 só deu ao professor, a que elle se refere, direito á primeira cadeira que vagasse no lyceu depois da promulgação da mesma lei ; e, quando assim não fosse, não poderia a Assembléa Provincial tirar ao mesmo professor aquillo que elle, legalmente, tinha adquirido. Nego por isso a sancçā o.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em
1.^º de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica aposentado o official-maior da Secretaria da Assembléa, Francisco Soares Raposo, com o ordenado de official, conforme a tabella em vigor, visto contar mais de 28 annos de serviço; bem como auctorizado o presidente da mesma Assembléa a aposentar o official Manoel José Zuany de Azevedo de acordo com a lei de aposentadorias.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
30 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

O presente projecto não convém aos interesses da Província por onerar o estado das finanças, creando despesa nova, improductiva, e, somente, de utilidade particular; e é um acto exorbitante das atribuições da Assembléa Legislativa Provincial, que, conforme a melhor doutrina, sustentada pela secção do Imperio do Conselho d'Estado, em diversas consultas, tales como as de 15 de Fevereiro e 3 de Setembro de 1847, 20 de Julho de 1850, 15 de Novembro e 22 de Dezembro de 1852 e 23 de Dezembro de 1857, pôde em vista do acto addicional á Constituição do Imperio, legislar sobre aposentação de empregados: estabelecendo o direito á ella; regulando o modo e determinando os casos em que deve ser concedida, o que já se fez, nesta província, leis de 29 de Setembro de 1881 e 626 de 15 de Junho de 1883; mas não deve, contrariando a lei Constitucional e causando a confusão dos poderes, com grave dano publico, como se diz na citada consulta de Fevereiro de 1847, exercer funcções executivas, decretando resoluções de carácter individual, como esta, que não sanciono.

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em 8 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º Fica o Presidente da Província auctorizado a conceder até seis mezes de licença com ordenado para tratarem de sua saude onde lhes convier aos seguintes serventuarios :

Ao administrador da recebedoria provincial Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho ;

A' professora do bairro dos Remedios, D. Felismina Monteiro Cheeks Nina ;

Ao professor de S. Paulo de Olivença, Alfredo Fernandes Sá Antunes ;

Ao chefe de secção da Secretaria do Governo, João Elysio de Castro Fonsêca ;

Ao conductor das obras publicas, João Capistrano Soares Raposo ;

A' professora de Teffé, D. Maria Alice de Oliveira ;

Ao engenheiro adjunto das obras publicas, Lauro Baptista Bittencourt.

Art. 2.^º Fica tambem o presidente da provincia auctorizado a prorrogar por mais tres mezes com ordenado a licença em cujo goso se acha o conferente da recebedoria provincial, Olindo Tristão de Salles.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
30 de Maio de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa. 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

A presente resolução, além de ser desnecessaria, por caber á presidencia da provincia, em virtude de lei, a concessão de licença aos empregados provincias, não convém ao estado actual das finanças, por trazer accrescimo de despesa improductiva, que não é determinada por utilidade publica, e, somente, favorece interesses individuaes. Nego, por isso, a sancção.

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em
8 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º O Presidente da Província fica auctorizado a conceder o subsidio annual de 1:200\$000 réis ao educando do Instituto Amazonense, João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, para aperfeiçoar-se, na Europa, no estudo theorico e pratico de mechanica ou contraponto em musica.

§ Unico. O subsidio deverá ser pago por trimestre adiantado a contar do dia do embarque do educando.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

A presente resolução, que, como se vê pelo contexto, só tem por fim o interesse particular, não convém à província, que já tem pesado compromisso com subvenções a muitos estudantes e cujo estado de finanças só permite despesas indispensaveis, feitas com a maior economia e reclamadas pela utilidade publica. Não a sanciono.

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em
12 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FRRREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta :

Art. 1.^º A Província sómente subvencionará estudantes filhos da Província que tenham feito e concluído seus estudos de preparatorios n'esta cidade e satisfizerem os seguintes requisitos :

I Approvação plena ou com distincção em todas as matérias que constituem o curso de preparatorios exigidos para a matrícula em qualquer das academias do Império.

II Attestação passada pelo conselho de instrução pública ou delegado do governo, e pela congregação do Lyceu.

III Attestação de pobreza passada pelo parocho respectivo.

Art. 2.^º Não excederá a tres o numero dos que tiverem de ser subsidiados annualmente em virtude d'esta lei.

§ Unico. Em igualdade de circunstancias terão preferencia os que forem orphãos e na falta d'esta circunstancia os que forem menoras em idade.

Art. 3.^º As subvenções serão de 1:200\$000 annuaes pagas adiantadas e por trimestre aos que tiverem obtido distincção em todas as materias, e 1:000\$000 aos de approvação plena, além da quantia de duzentos mil réis que terão todos para ajuda de custo.

Art. 4.^º As disposições d'esta resolução não é extensiva aos alumnos do Instituto Amazonense nem aos que já gozarem d'este favor, cujos direitos ficarão garantidos pelas leis em vigor e resolução da presente sessão.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte a Assembléa Legislativa Provincial.

A presente resolução estabelece excepções que não se justificão, taes como: as que negão o favor da subvenção aos filhos da Provincia que estudarem preparatorios fóra d'esta cidade, e aos que, não obstante provarem a posse de talento brilhante e de bastante habilitação tiverem tido, em qualquer exame, approvação simples, aliás, acceita para entrada em cursos superiores do Imperio. Além d'isso, dá lugar ao augmento do numero dos subvencionados, que já é grande, e, portanto, ao accrescimo de despesa que deve ser evitada, em quanto não fôr permittido pelo estado financeiro e reclamado pela utilidade publica. Não convém, pois, aos interesses da Provincia e, por isso, não a sancionno.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 12 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a conceder tres annos de licença, com seus ordenados, ao professor Raymundo Agostinho Nery para concluir seus estudos n'uma das Academias do Imperio ou da Europa.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Deixo de sancionar a presente resolução que: não convém aos interesses da Provincia, cujo estado financeiro prejudica, por trazer aumento de despesa, e importa um favor individual, que não é reclamado pela utilidade publica. Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 12 de Junho de 1885.

JOSE' JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a emittir apolices pelo thesouro provincial até a quantia de 300 contos de reis, assim de occorrer ao pagamento da dívida passiva da Provincia já reconhecida e processada pelo thesouro; e mais até a quantia de 300 contos á proporção que fôr necessario para pagamento das obras do theatro conforme a innovação que fôr feita segundo a auctorização d'esta Assembléa.

§ 1.^º O juro será até 8 % ao anno, pago semestralmente de janeiro a junho e de julho a dezembro e terá preferencia a qualquer outro pagamento.

§ 2.^º As apolices serão do valor de 100\$ a 1:000\$000 cada uma.

§ 3.^º Serão assignadas pela junta de fazenda do the-

souro provincial onde serão vendidas ou dadas em pagamento aos credores que as quizerem receber.

§ 4.^º O resgate das apolices se effectuará pelo sorteio de accordo com os saldos da renda ordinaria e terá principio seis mezes depois da emissão.

§ 5.^º As apolices não serão tributadas e a transmissão se effectuará mediante declaração lavrada e assignada pelo possuidor em livro de registro especial do thesouro, livre de quaesquer emolumentos.

§ 6.^º Poderá o Presidente, quando julgar necessário ou conveniente, permittir que sejam recebidas no thesouro provincial, mesmo antes dos seis mezes, em quaesquer pagamentos, as apolices referidas de accordo com o desenvolvimento que fôr tendo a arrecadação das rendas da Provincia.

Art. 2.^º Para concluzão das obras da canalisação d'agua potavel, de conformidade com o respectivo contracto o Presidente da Provincia emittirá apolices ate a quantia de seiscentos e cincuenta contos de reis, cujos juros não excederão de 8 % ao anno dentro dos limites do custo das referidas obras.

§ 1.^º O Presidente da Provincia, se entender conveniente, auctorizará desde já aos empreiteiros das aguas a agenciar negociação das apolices, sem despesa nem prejuizo para os cofres publicos.

§ 2.^º Os §§ 4.^º e 5.^º regularão para esta emissão.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

No regimen da lei de orçamento do vindouro exercicio pôde-se, sem sacrificio para a Provincia, realizar o pa-

gamento da dívida passiva, que, conforme a relação organizada pelo tesouro, em 11 do corrente mês, era em 24 de Maio, ultimamente findo, de duzentos e setenta e cinco contos quatrocentos e quarenta e sete mil cento e cinco réis; havendo o indispensável escrupulo na applicação dos dinheiros públicos; deixando de se realizar muitas despesas contempladas naquella lei e reduzindo-se outras; na referida lei, arts. 6 e 7, encontra a Presidencia da Província a necessaria auctorização para aquelle pagamento, que se realizará com o que fôr economisado pelo modo dito, com as sobras da renda pública e com o saldo mencionado, e será acelerado com o proximo desenvolvimento da arrecadação daquella renda e as medidas que as circumstâncias determinarem. As obras do theatro pôdem, da mesma forma, receber impulso conveniente sem a emissão auctorizada, e, quando não seja possível esse impulso e tenham de ficar paradas por falta de numerário para o devido pagamento, observar-se-ha o que está estabelecido no competente contracto, onde se preveniu a hypothese de que se trata, e que traz á província menos onus do que os juros das apolices cuja emissão é auctorizada. As obras de canalisação d'água potável, que são feitas em virtude do contracto celebrado em 8 de Outubro de 1883, em cuja clausula 29.^a cogitou-se do caso de não poder a Província satisfazer, em tempo, os devidos pagamentos, quando ficará sujeita ao juro de 6 %, que lhe pesará menos do que o das apolices da emissão ordenada, que só não excederá de 8 %, também, pôdem continuar, em vista da dita lei de orçamento e da maneira referida. Para apressar a conclusão destas obras seria conveniente a auctorização, em devidos termos, para emissão de apolices com juro nunca maior que o legal, cujo valor não excedesse ao do orçamento constante do contracto, já em execução, e que habilitasse o Governo da Província a ocorrer ao pagamento das despesas, á proporção que estas se fôrem realizando, usando, sómente, daquella auctorização, só e quando a necessidade o determinasse. Isso, porém, não acontece com a proposição relativa ás ditas obras, que, além de ter um carácter im-

perativo, impropto dos actos das Assembléas Legislativas Provinciales, que não devem intervir no que concerne á execução das leis, que é da privativa competencia dos Presidentes de provincia, manda, para indemnisação de serviços, que, por sua natureza, não pôdem ser desempenhados de uma só vez e devem ser pagos na devida proporção, emitir apolices em valor muito maior do que o necessário para pagamento das despesas, que pôdem ser feitas no proximo anno financeiro, em que, aliás, se espera ser resolvida, favoravelmente, a crise que atravessa a provincia, e, até, do que o valor, que, no instrumento do contracto celebrado, está approximadamente, calculado para a conclusão de todas as obras, facilitando a sujeição a um juro que se deve considerar exagerado e uma auctorização que pôde trazer graves consequências em prejuizo da Provincia, e, sem duvida, altera a ordem do serviço estabelecido, investindo os empreiteiros de uma missão que não lhes deve ser incumbida, notando-se que aquelle valor determinado, approximadamente, é de de 550:000\$000 e os empreiteiros, para pagamentos, estão habilitados a receber 10:468\$570 réis e já receberão 64:212\$839; tendo, tambem, recebido, por adiantamento, a quantia de réis 134:950\$000, da qual apenas indemnizarão a de réis 11:892\$345.

Em vista do exposto, considerando que todas as obras referidas pôdem ter impulso com os recursos ordinarios do thesouro, tornando-se dispensavel a emissão de apolices, que traz, sempre compromisso oneroso, e que, quando não seja isso possivel, o que não é de esperar, nenhuma razão de queixa terão os contractantes, porque a Provincia cumprirá o seu dever, observando o que se estipulou nos contractos firmados e a cujas condições se sujeitarão livremente; e attendendo a que a emissão, no valor de mil duzentos e cincuenta contos de réis e nas condições estabelecidas, além de comprometter a futuro da Provincia, aggravando o seu credito, não previne, convenientemente, os meios de resgate, assentando, sómente, no presumido desenvolvimento da receita provincial, que, se bem que esperado, não pôde garantir de modo a

realisar se a melindrosa operação indicada, que elevaria a lei do orçamento a fabulosos algarismos, incompatíveis com as forças da provincia já sobrecarregada de muitos onus:— julgo que a presente resolução não convém aos interesses da Provincia, e, por isso, deixo de sancctional-a.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.^º Fica em vigor, para pagamento das porcentagens das collectorias, a tabella estabelecida pela portaria da Presidencia de 30 de Dezembro de 1876.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Junho de 1885.

Emilio José Moreira, P.

Severo José de Moraes, 1.^º Secretario.

Antonio José Barbosa, 2.^º Secretario.

Volte à Assembléa Legislativa Provincial.

Sendo mais conveniente aos interesses da Provincia a tabella em vigor e não havendo razão de ordem publica para revogal-a, restabelecendo-se a que vigorou em virtude da portaria de 30 de Dezembro de 1876; pelo contrario: exigindo, imperiosamente, as circumstancias actuaes que se faça a mais rigorosa economia, deixo de sancionar a presente resolução.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em 15 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.



III A mesa da Santa Casa fica obrigada a prestar contas no Thesouro de todas as importancias que forem adiantadas para tratamento de doentes e custeio do hospital.

IV A borracha de producção da Provincia que fôr directamente exportada para o estrangeiro pagará somente 5% de imposto provincial além dos additionaes e municipaes.

V Nenhuma das obras auctorizadas na lei do orçamento ou em leis especiaes poderá ser começada sem organizaçao previa e approvaçao do Governo, dos respectivos orçamentos e plantas.

VI Despesa alguma será satisfeita no Thesouro ainda mesmo auctorizada em leis especiaes sem a necessaria consignaçao do credito na lei do orçamento.

VII Serão por conta do expediente do Thesouro Provincial as despesas com fornecimento de livros de talões para as estações de arrecadações e por conta destas somente as de papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente.

VIII O imposto sobre industria e profissão será cobrado pela metade quando recahir em estabelecimento aberto em qualquer mez do 2.º semestre do exercicio.

IX Os funcionarios que apenas perceberem gratificação pelos cofres provinciaes não terão direito a elles quando licenciados ou impedidos do serviço por qualquer motivo.

Art. 2.º As subvenções concedidas a estudantes devem ser pagas independente de distincão de cursos superiores.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execuçao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 12 dias do mez de Junho de 1885, 64.º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

O Official Severiano de Souza Coelho, a fez.
Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a pre-

sente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada á fl. 46 do livro competente.

Secretaria do Governo em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 697 DE 13 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despeza da província para o exercicio de 1885—1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junier, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.^º

DA RECEITA

Art. 1.^º A receita provincial para o exercicio de 1885—1886 é orçada em 2.075:495\$000 que será arrecadada pelo seguinte modo:

Exportação

§ 1. ^º 10 % sobre a borracha de qualquer qualidade.....	1.153:792\$
§ 2. ^º 5 % sobre a exportada directamente para o estrangeiro.....	116:855\$
§ 3. ^º 2 % sobre o peixe secco.....	20:003\$
§ 4. ^º 5 % sobre o guaraná e cacau.....	10:465\$
§ 5. ^º 8 % sobre os demais generos.....	40:242\$
§ 6. ^º 3 % adicionaes.....	467:623\$
§ 7. ^º A estopa de castanheira pagará na razão de 2\$000 por 15 kilos.....	\$ 1.808:980\$

Transporte..... 1.808:980\$

Interior

§ 8º Imposto sobre industrias e profissões, conforme a tabella A.....	37:104\$
§ 9º Imposto sobre as taxas da tabella B...	12:679\$
§ 10 1 % sobre o valor locativo de predios..	5:000\$
§ 11 Producto da venda de leis, regulamentos e outros effeitos.....	2:196\$
§ 12 Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	1:764\$
§ 13 Cobrança da dívida activa.....	1:872\$
§ 14 Rendimentos de proprios provincias....	434\$
§ 15 Ditos do Instituto Amazonense.....	10:000\$
§ 16 4 % sobre fianças criminaes.....	\$
	71:049\$

Renda com applicação especial

§ 17 Emolumentos das repartições provincias	6:000\$
§ 18 8 % sobre vencimentos de empregados provincias e municipaes.....	18:000\$
§ 19 5 % sobre provimento de empregos .. .	4:000\$
	28:000\$

Extraordinaria

§ 20 Producto da renda não classificada.....	1:670\$
§ 21 Premios e donativos.....	1:540\$
§ 22 Reposição, restituição e alcance.....	4:889\$
§ 23 Bens do evento.....	\$
§ 24 Auxilio concedido pelo Governo geral á guarda policial.....	34:500\$
§ 25 Movimento de fundos do caixa de deposito para o caixa geral.....	30.000\$
§ 26 Operações de creditos; saldo do caixa do Monte-pio.....	94:867\$
§ 27 Producto das apolices da provincia.....	\$
	167:466\$
	2.075:495\$

CAPITULO II

DA DESPESA

Art. 2º A despesa provincial para o exercicio de 1885-1886 é fixada em 1.959:992\$421 e distribuida da maneira seguinte :

§ 1.^º Representação provincial:

1 Subsídio a 22 deputados.....	34:100\$000
2 Ajuda de custo.....	3:000\$000
3 Pessoal da secretaria, conforme a tabella annexa a lei n. 620.....	15:000\$000
4 Expediente, actos religiosos, despesas miudas, impressão e publicação dos debates e dos Annaes, tachygraphia e encadernação....	10:000\$000

	62:100\$000

§ 2.^º Secretaria do governo:

1 Pessoal, conforme a tabella annexa a esta lei.....	50:200\$000
2 Expediente, mobilia e despesas miudas..	4:000\$000
3 Publicação dos actos officiaes, editaes, impressão de leis, regulamentos, relatorios e contractos.....	7:800\$000

	62:000\$000

§ 3.^º Instrução publica:

1 Pessoal da secretaria—tabella annexa a esta lei.....	13:600\$000
2 Expediente, mobilia e despesas miudas...	1:600\$000
3 Pessoal da escola Normal—tabella annexa a esta lei.....	30:200\$000
4 Expediente, mobilia e aluguel de casa ..	2:000\$000
5 Professores do ensino primario e gratificação para inspecções das escolas, conforme a tabella annexa á esta lei.....	157:000\$000
6 Aluguel de casas para escolas e asseio das mesmas, marcado na tabella appensa á lei n. 579 de 1882.....	17:130\$000
7 Gratificação ás escolas, de acordo com as disposições vigentes.....	2:000\$000
8 Mobilias, livros e premios ás escolas e para execução do art. 121 do regulamento n. 47 approvado pela lei n. 630.....	12:000\$000
9 Pessoal da biblioteca provincial—tabella em vigor.....	4:800\$000
10 Expediente, despesas miudas, utensilios e reparos em mobília.....	1:0000\$00
11 Pessoal do Instituto Amazonense, leis ns. 630 e 644, ficando aumentada a gratificação do cosinheiro para 960\$ e em lugar de ajudante do cosinheiro dous serventes com a gratificação de 720\$ cada um.....	29:800\$000

	271:130\$000 124:100\$000

Transporte.....	271:130\$000	124:100\$000
12 Sustento e vestuario de 130 educandos á razão de 338\$ cada um.....	43:940\$000	
13 Compra de utensilios e materiaes.....	10:000\$000	
14 Seminario de S. José :		
Sustento de 22 meninos pobres a 360\$ 7:920\$		
Gratificação a professores	1:800\$	
Dita ao Reitor	600\$	
Dita ao Vice-reitor	400\$	
		10:720\$000
15 Subvencão aos estudantes :		
Paulino de Almeida Brito.....	600\$	
João Auto de Magalhães Castro....	600\$	
José Estellita Monteiro Tapajóz.....	600\$	
Simplicio de Lemos Braule Pinto.....	600\$	
Basilio Raymundo de Seixas.....	600\$	
Áugusto Elisio de Castro Fonsêca...	600\$	
Marcio Philaphiano Nery.....	600\$	
Augusto Celso de Menezes.....	600\$	
José Furtado Belem.....	600\$	
Joaquim Amazonas Rego Monteiro....	600\$	
Jesuino Amazonas de Figueiredo ...	600\$	
Wolfsango Raphael Nunes de Abreu...	600\$	
Alexandre Herculano de Brito Amorim	600\$	
Aurelio Amorim.....	600\$	
José Augusto da Silva Junior.....	600\$	
Ignacio Antonio de Menezes.....	360\$	
Pedro Henrique Cordeiro Junior.....	360\$	
Pedro Botelho da Cunha.....	360\$	
		10:080\$000
16 Prestação ao Collegio Brazileiro.....	9:180\$000	
17 Pessoal do azylo orphanologico amazone-nense—tabella annexa a esta lei.....	8:880\$000	
18 Aluguel de casa para o azylo.....	1:800\$000	
19 Sustento e vestuario de 40 meninas-pobres	14:400\$000	
20 Expediente e outras despesas.....	2:600\$000	
		382:730\$000

§ 4.^o Culto publico:

1 Subsidio para solemnidade da Semana Santa nas matrizes da capital, sendo 400\$ para a dos Remedios e 600\$ para a da Conceição	1:000\$000
2 Alfaias e paramentos ás matrizes da província.....	2:000\$000
3 Guisamento ás matrizes que estiverem providas de parochos, á razão de 120\$ cada uma	1:200\$000
4 Gratificação ao vigario geral.....	2:400\$000
	6:600\$000
	513.430\$000

Transporte..... 513:430\$000

§ 5.^o Catechese e civilisação de indios:

1 Gratificação ao prefeito dos missionarios	1:000\$000
2 Catechese.....	3:000\$000
	4:000\$000

§ 6.^o Saude e caridade publica:

1 Tratamento e vestuario de elephantiacos entregue á Santa Casa.....	1:000\$000
2 Idem de indigentes e presos pobres do interior no hospital da Santa Casa.....	10:000\$000
3 Custeio do hospital da caridade.....	25:000\$000
	36:000\$000

§ 7.^o Obras publicas:

1 Pessoal da repartição—tabella em vigor	19:600\$000
2 Expediente, despesas miudas, aluguel de casa, compra de livros e de instrumentos.. .	2:000\$000
3 Obras publicas inclusive igrejas no interior, acquisi ão de casas para escolas e reparos em proprios provinciae.....	50:000\$000
4 Continuação das obras de S. Sebastião.	30:000\$000
5 Idem das obras do hospital de caridade.	30:000\$000
6 Idem das obras do lyceu provincial....	148:000\$000
7 Aterro e obras de alvenaria da praça Paysandú.....	30:000\$000
8 Canalisação d'agua potavel.....	\$
9 Theatro.....	\$
10 Continuação das obras do passeio publico	20:000\$000
	329:600\$000

§ 8.^o Fazenda provincial :

1 Pessoal do thesouro conforme a tabella actual, cabendo somente ao solicitador a comissão de 20 % nas cobranças que fizer amigavelmente e 10 % nas que fizer judicialmente em lugar dos vencimentos que percebia.....	60:400\$000
2 Expediente e despesas miudas.....	3:000\$000
3 Pessoal da recebedoria.....	19:600\$000
4 Expediente da recebedoria e mesa de rendas de Parintins.....	1:200\$000
5 Pessoal da mesa de rendas de Parintins.	7:400\$000
6 Porcentagem dos empregados d'arrecadação.....	\$
7 Expediente, despesas miudas e aluguel para a repartição d'arrecadação provincial de Itacoatiara.....	1:200\$000
	92:800\$000 883.030\$000

Transporte.....	92:800\$000	883:030\$000
8 Com diligencias em bem do fisco, custas e preparos de autos em favor da fazenda.	3:000\$000	
9 Pagamento por semestre vencido de juros do dinheiro depositado no thesouro para garan- tia da fiança dos exactores da fazenda nos termos da lei n. 186.....	3:600\$000	
10 Premio de 6 % da importancia retirada do caixa do Monte-pio.....	5:692\$020	105:092\$020

§ 9.^o Juizo dos Feitos da Fazenda:

1 Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda, grat.....	1:200\$000	
2 Gratificação a dous officiaes de justiça, sendo 360\$ a cada um.....	720\$000	1:920\$000

§ 10 Força provincial :

Unico. Soldo e mais vencimentos dos officiaes e praças de pret da guarda policial, compra de cavallos, utensílios etc, conforme a resolução deste anno.....	176:556\$000	
---	--------------	--

§ 11 Empregados aposentados :

Unico. Ordenados.....	35:994\$401	
-----------------------	-------------	--

§ 12 Empresas subvencionadas :

1 Subvenção á co ^z panhia de navegação a vapor do Amazonas limitada, de Manáos á Belém.....	36:000\$	
Dos rios Purús, Madeira e Negro, imposto de 3 % addicionaes na fórmula da lei.....	120:000\$	
Do rio Juruá.....	40:000\$	196:000\$000
2 Subvenção á empresa de navegação entre Manáos e Liverpool.....	72:000\$000	
3 Idem a de New-York.....	50:000\$000	
4 Dita á companhia de Manáos para a na- vegação dos rios Purús, Juruá, Javary e Jutahy.....	84:000\$000	
5 Dita á companhia Brazileira.....	72:000\$000	474:000\$000

§ 13 Garantia de juros :

Unico. A' empresa predial.....	50:000\$000	
--------------------------------	-------------	--

§ 14 Policia e segurança publica :

1 Apprehensão e conduç ^{ao} de criminosos e testemunhas.....	5:000\$000	
		1.726:592\$421

Transporte.....	5:000\$000	1.726:592\$421
2 Gratificação ao delegado de policia da capital.....	2:400\$000	
3 Dita aos 2 subdelegados da mesma, á razão de 1:200\$ cada um.....	2:400\$000	
		9:800\$000

§ 15 Museu Botanico :

1 Pessoal conforme a tabella junta.....	15:600\$000
2 Expediente, mobilia, despesas miudas etc.	2:400\$000
	18:000\$000

§ 16. Diversas despesas:

1 Illuminação da capital.....	65:000\$000
2 Auxilio á immigração, inclusive 4:000\$ ao dr. Sant'Anna Nery.....	30:000\$000
3 Alimentação publica.....	50:000\$000
4 Premios a creadores de gado, conforme a lei em vigor.....	\$
5 Reposições, restituições e indemnizações	\$
6 Gratificação ao secretario de policia....	600\$000
7 Exercic os findos inclusive a importancia de 54:360\$608 réis já reconhecida e liquidada pelo thesouro, e bem assim a quantia a que tiver direito Cornelio Nepote de Miranda por ter servido de porteiro interino da Recebedoria provincial durante dous mezes e dias no anno de 1881.....	
8 Eventuaes.....	10:000\$000
9 Para pagamento de juros das apolices provincias.....	50:000\$000
	205:600\$000
	1.959:992\$421

Disposições geraes

Art. 3.^º A quantia de dez contos de réis, destinada á acquisição de materiaes para as officinas do Instituto Amazonense de Educandos Artifices, poderá ser elevada de accordo com a receita que forem produzindo as ditas officinas.

Art. 4.^º Fica, desde já, auctorizada a transferencia para o Caixa Geral da quantia de réis 94:877\$000 do Caixa do Monte-pio; bem como da importancia nunca superior a trinta contos de réis do Caixa de Depositos e Cauções para

o mesmo Caixa Geral, vencendo a verba do Monte-pio o juro de 6% ao anno.

§ Unico. A restituição ao Caixa de Depositos será feita immediatamente, reconhecida a urgencia.

Art. 5º Reconhecida a necessidade, fica o presidente da provincia auctorizado a fazer applicação dos §§ 17, 18 e 19 do art. 1º desta lei, com o juro de 6% ao anno.

Art. 6º Fica o presidente da provincia auctorizado:

A augmentar, desde já, os creditos que estiverem exgotados ou que forem insufficentes para occorrer ás despesas respectivas das verbas do orçamento de 1884-1885.

A mandar pagar pela verba—Exercicios findos—desta lei as contas sem credito e sem verba, que forem liquidadas, reconhecidas e relacionadas pelo Thesouro Provincial;

A augmentar quando fôr preciso o credito do § 16 n. 9 d'esta lei para pagamento de juros das apolices.

Art. 7º Poderão ser augmentados pelo presidente da provincia, á vista de representação do inspector do thesouro, os seguintes creditos consignados na lei do orçamento:

1º Tratamento de indigentes e presos pobres do interior.

2º Soldo e mais vencimentos das praças de pret.

3º Conducção de presos de justiça.

4º Immigração.

Disposições permanentes

Art. 8º Fica auctorizada a remessa annual, pela Secretaria do Governo, ás Camaras municipaes, da collecção de leis mandadas publicar pela presidencia.

Art. 9º De 1º de Janeiro de 1886 em diante não se rão mais acceitas letras nas repartições arrecadadoras da provincia, para pagamento de impostos.

Art. 10. Serão remettidas ao thesouro para serem vendidas, sem prejuizo do archivo da Secretaria do Governo e as remessas do estylo, todas as leis, regulamentos, relatorios etc., impressos por conta da provincia.

Art. 11. O collectado que deixar de pagar o imposto de 1% sobre o valor locativo de predios, sujeita-se á

multa de 6 % dentro do primeiro semestre e de 10%
fundo o exercicio.

Art. 12. O tratamento de colonos correrá pela verba—
Immigração—e o de indigentes e presos pobres do munici-
picio da capital pela verba respectiva do orçamento da
Camara Municipal.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o
conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a
cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella
se contem.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Ama-
zonas, em Manáos, aos 13 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazo-
nas, foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do
mez de Junho de 1885.

Servindo de secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fl.—do livro 3.^º de registro de leis e re-
soluções provincias.

Secretaria da Presidencia em Manáos, 13 de Junho de
1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA—A—

*Imposto sobre industrias e profissões a que se refere o art.
1.^º § 8.^º desta lei.*

Armazenagem de seccos ou molhados, na ca- pital.....	100\$
---	-------

Idem idem nas cidades e villas.....	40\$
Loja de fazendas, seccos ou molhados, nas cidades, vilas ou povoados, a saber:	
Até 2:000\$000.....	15\$
de 2:000\$000 até 8:000\$000.....	30\$
de 8:000\$000 para cima.....	40\$
Loja de ferragens diversas.....	60\$
Dita de obras de folha.....	20\$
Dita a retalho em que tambem se vender calçado feito no extrangeiro, pagará mais.....	20\$
Dita idem idem roupa feita idem.....	20\$
Dita especial em calçado ou roupa feita no extrangeiro.....	30\$
Officina de obras de folha ou qualquer outra não especificada.....	10\$
Loja especial de joias de qualquer qualidade	250\$
Dita a retalho em que tambem se vender drogas ou medicamentos onde houver pharmacia ou drogaria, pagará mais.....	150\$
Casa commercial ou particular com mercadorias a titulo de deposito mesmo fóra do povoado	40\$
Regatão em embarcação á remo, á vela ou á vapor mesmo em vapores de empresas subvenzionadas; ou mercador de generos no interior..	1:000\$
Lancha rebocador.....	100\$
Dita para recreios.....	20\$
Loja ambulante pelas ruas das cidades, villas ou povoados que vender mercadorias em carro	100\$
Idem idem idem que vender em taboleiro ou caixa.....	30\$
Idem idem que nas mesmas circumstancias vender joias de qualquer qualidade.....	300\$
Barraca ou casa que vender fazendas, seccos ou molhados, ou que tiver mercadorias a titulo de deposito no rio Javary, margem direita.....	100\$
Regatão em embarcação de qualquer naturesa no rio Javary.....	2:000\$
Por estrada de seringueiras no rio Javary, margem direita, não excedendo de 120 madeiras	

cada estrada.....	30\$
Pharmacia, drogaria ou botica na capital.....	100\$
Casa commercial que além do seu genero de negocio vender joias de qualquer qualidade pagará mais.....	250\$
Hospedaria ou hotel na capital.....	80\$
Casa de pasto na capital.....	50\$
Botequim ou café nas cidades e villas.....	30\$
Quitanda nas cidades, villas ou povoados.....	10\$
Bilhar, casa em que houver um.....	25\$
Havendo maior numero—cada um.....	15\$
Quino ou vispora.....	20\$
Casa commercial de qualquer especie, nas cidades, que vender polvora onde não fôr prohibido pela camara municipal, pagará mais.....	30\$
Idem idem idem nas cidades, villas ou povoados que vender aguardente de canna a retalho, pagará mais.....	30\$
Padaria na capital.....	30\$
Dita nas cidades.....	15\$
Carruagem ou vehiculo de praça, excepto os de uso particular e da Santa Casa de Misericordia.....	25\$
Carro de condução ou pipa d'agua.....	20\$
Canôa ou batelião empregado em condução de pedra, areia ou madeira e embarque e desembarque de cargas.....	10\$
Catraia empregada em embarque e desembarque de passageiros.....	5\$
Casa commercial ou particular que vender bilhetes de loteria que não seja da provincia.....	300\$
Por pessoa que vender bilhetes de loteria nas mesmas circumstancias.....	100\$
Casa de commissões, consignação ou aviamentos.....	25\$
Escriptorio de escrivão, agente de leilões, despachante d'alfandega, advogado ou qualquer outro não especificado.....	20\$
Officina de photographia.....	10\$
Bailes publicos, cada um.....	10\$

Escriptorio de companhia ou empresas de navegação.....	30\$
Casa de armador.....	15\$
Fabrica de fogos de artificio.....	30\$
Livraria.....	25\$
Consultorio medico.....	20\$
Espectaculo em circo de cavallinhos, cada um	10\$
Cosmorama ou polyorama com entrada paga..	30\$
Cocheiras dentro da cidade.....	50\$
Ditas fóra do perimetro da cidade.....	10\$
Déposito de lenha ou carvão.....	6\$
Estancia de madeira.....	30\$
Espectaculo publico em theatro, cada um.....	10\$
Torração de café ou refinação de assucar....	10\$
Casa commercial fóra do povoado.....	40\$
Serraria de madeira.....	25\$

Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

TABELLA—B

<i>Taxas a que se refere o art. 1.^º § 9.^º desta lei</i>	
1 % Sobre rendimento dos leilões commerciaes	\$
2 % « vendas de bens de raiz.....	\$
2 % « a transferencia de acções de companhias ou empresas subvencionadas pela província	\$
4 % Sobre a compra e venda de embarcações	\$
5 % Sobre heranças e legados, excepto as que adherirem ascendentes ou descendentes....	\$

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Instrucção Publica a que se refere esta lei :

Cathegorias	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
Director.....	3:840\$	960\$		4:800\$
Secretario.....	2:400\$	600\$		3:000\$
Amanuenses (2).....	1:440\$	360\$	1:800\$	3:600\$
Porteiro.....	980\$	220\$		1:200\$
Continuo.....	800\$	200\$		1:000\$
				13:600\$

Tabella dos vencimentos do pessoal do Azylo Orphanologico Amazonense

Cathegorias	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
Regente.....	1:920\$	480\$		2:400\$
Professoras (2).....	1:920\$	480\$	2:400\$	4:800\$
Cosinheira.....		720\$		720\$
Serventes (2) cada uma		480\$		960\$
				8:880\$

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Nornal e dos professores primarios a que se refere esta lei :

Especificações	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
ESCOLA NORMAL				
1 Director.....		600\$		600\$
12 Professores.....	1:920\$	480\$	2:400\$	28:800\$
Zeladora adjuncta da professora de prendas domesticas.....		800\$		800\$
				30:200\$
ESCOLAS PRIMARIAS				
15 Professores de 3. ^a entrancia.....	1:920\$	480\$	2:400\$	36:000\$
27 Ditos de 2. ^a dita..	1:440\$	360\$	1:800\$	48:600\$
51 Ditos de 1. ^a dita..	1:120\$	280\$	1:400\$	71:400\$
Para inspecção das escolas.....		1:000\$		1:000\$
				157:000\$

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo

Cathegorias	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
Secretario.....	3:400\$		3:400\$	3:400\$
1 Official-maior.....	3:200\$	800\$	4:000\$	4:000\$
4 Chefes de secção..	2:880\$	720\$	3:600\$	14:400\$
1 Archivista.....	2:880\$	720\$		3:600\$
4 Officiaes.....	2:160\$	540\$	2:700\$	10:800\$
5 Amanuenses.....	1:760\$	440\$	2:200\$	11:000\$
1 Porteiro.....	1:440\$	360\$		1:800\$
1 Continuo.....	960\$	240\$		1:200\$
				50:200\$

Tabella do pessoal do Muzeu Botanico a que se refere esta lei

Empregos	Gratificações
1 Director.....	7:200\$000
1 Chimico.....	6:000\$000
1 Ajudante-secretario.....	2:400\$000
	15:600\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

LEI N. 698 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Declara que os cargos de delegado e subdelegados de policia da capital são incompatíveis com quaisquer cargos geraes, provinciaes ou municipaes excepto os de commissões.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º Os cargos de delegado e subdelegados de policia da capital são incompatíveis com quaisquer cargos geraes, provinciaes ou municipaes, excepto os de commissões.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada á fls. do livro 3.^º de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do Governo, em Manáos, 15 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 699 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Auctoriza o presidente da provincia a mandar continuar as obras de alvenaria e aterro da praça de Paysandú, e e as do Passeio Publico.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º Fica o presidente da provincia auctorizado á mandar continuar as obras de alvenaria e aterro da praça Paysandú, no mesmo nivelamento, até as ladeiras das ruas «Saldanha Marinho» e «Commendador Clementino»; bem como á mandar continuar as obras do passeio publico da praça «Tenreiro Aranha», aproveitando todo o material existente.

Art. 2.^º Revogam-se quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazo-

nas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do lmperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Jose Maria Corrêa, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 700 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Manda annexar as cadeiras abaixo declaradas

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.^º Ficarão annexadas as duas cadeiras de geografia e historia da escola normal, logo que vagar uma d'ellas, e, bem assim, as duas de philosophia e pedagogia, logo que vagar esta.

Art. 2.^º Revogam-se quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro 3.^º de registro de leis e resoluções provincias.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 701 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Revoga as leis ns. 638, 645, 648, 657 e 673 de maio e junho do anno passado e outras disposições.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Ficam revogadas as seguintes leis: ns. 638 de 15 de maio, 645 de 3, 648 de 6, 657 de 13, 673 de 14 tudo do mez de junho e do anno de 1884.

Art. 2.^º Fica tambem revogada, desde já, a disposição geral art. 3.^º § 11 da lei n. 651 de 11 de junho de 1884 e bem assim o art. 2.^º da lei n. 640 de 16 de maio do mesmo anno.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Francisco Gonçalves Pinheiro, a fez.

N'esta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas,
Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 702 DE 15 DE JUNHO DE 1885

*Manda ficar em vigor a lei n. 416 de 28 de abril de 1879,
observando-se algumas alterações.*

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º Fica em vigor a lei n. 416 de 28 de abril de 1879, observando-se as seguintes alterações:

1.^a Do art. 1.^º—e do municipio de S. Paulo de Olivença e do da Labria, quando installado;

2.^a Da importancia dos impostos municipaes arrecadada mensalmente, pela recebedoria provincial, será deduzida a commissão de 4 % para os empregados da mesma repartição, dividida em tantas quotas quantas, ora, percebem pela arrecadação dos impostos provinciaes, em virtude de lei; e para os da collectoria de Itacoatiara se deduzirá a commissão de 2 % da importancia que arrecadar, observando-se a divisão das quotas estabelecidas para a mesma collectoria;

3.^a O thesoureiro do thesouro provincial, pela guarda e remessa dos dinheiros municipaes, perceberá a commissão de 1 % da importancia que fôr recolhida sob sua responsabilidade;

4.^a Os procuradores perceberão das importancias remittidas pelo thesouro somente a commissão de 3 % pela guarda e segurança das mesmas, como dispõe a lei de 1.^º de outubro de 1828.

Art. 2.^º Fica revogada a lei n. 649 de 6 de junho de 1884 e os arts. 4.^º e 11.^º da lei n. 416 de 28 de abril de 1879 e quaequer outras disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

N'esta Secretaria da Província do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 15 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 703 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Crêa uma subvenção annual de 5:000\$000 para o Lyceu de Artes e Officios

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica creada uma subvenção annual de cinco contos de réis para o Lyceu de Artes e Officios, ficando o

director deste estabelecimento obrigado à prestação de contas no thesouro.

Art 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

O Official Severiano de Souza Coelho, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 704 DE 15 DE JUNHO DE 1885

Auctoriza o Presidente da Provincia a mandar liquidar e pagar a John Moreton, o que tiver direito pelos materiaes fornecidos ao Instituto de Educandos

0 Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber à todos os seus habitantes que a Assembléa

Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado á mandar liquidar pelo thesouro e pagar a John Moreton, pela verba «Exercicios Findos» a importancia á que tiver direito pelos materiaes fornecidos, em virtude de contracto, ao Instituto de Educandos Artifices.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

N'esta Secretaria da Provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Junho de 1885, foi a presente lei sellada e publicada.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente. Secretaria do Governo, em Manáos, 15 de junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 705 DE 15 DE JUNHO DE 1885

*Fixa a força da Guarda Policial para o exercício
de 1885—1886*

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea

Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º A força da Guarda Policial para o exercicio de 1885-1886 é fixada em 4 officiaes e 136 praças de pret conforme o plano junto e os seus vencimentos serão os da tabella annexa, podendo a quarta parte dessa força constituir, sendo necessario, uma secção de cavallaria.

Art. 2.^º Continuam em vigor as disposições dos artigos 2.^º, 3.^º e seus paragraphos, 4.^º e § unico, 5.^º, 6.^º e 7.^º da lei n. 611 de 7 de Junho de 1883.

Art. 3.^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a organizar, sendo preciso e não estando completa aquella guarda, uma guarda civica para o policiamento da capital, uma vez que não excedam as respectivas despesas ao credito consignado no orçamento.

Art. 4.^º Poderá ser organizada na Provincia pelas diversas camaras uma guarda municipal para o policiamento de cada municipio.

§ 1.^º A guarda municipal se comporá do pessoal que o Presidente da Provincia fixar, mediante proposta das camaras municipaes, que consignarão verba nos seus orçamentos para todos os serviços relativos ao seu funcionamento.

§ 2.^º Em regulamento especial será organizada a guarda municipal.

Art. 5.^º Os officiaes da Guarda Policial são incompatíveis para o exercicio de quaesquer outros empregos publicos.

Art. 6.^º Para o cargo de commandante geral da força Policial terá preferencia pessoa que já tenha servido no exercito como official, uma vez que tenha a idoneidade necessaria.

Art. 7^º Fica o Presidente da Provincia auctorizado a rever o regulamento da Guarda Policial e modifical-o de accordo com a presente lei.

Art 8.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 15 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do 3.^º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, 15 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

Plano da força da Guarda Policial a que se refere o art. 1.^º do projecto de lei n.^º 25.

DESIGNAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES				<i>Cabos de esquadra</i>	<i>Soldados</i>	<i>Cornetas</i>	<i>Total</i>	
	<i>Capitão</i>	<i>Tenente</i>	<i>Alferes</i>	<i>1.^º Sargento</i>	<i>2.^º os Ditos</i>	<i>Fowiel</i>						
Estado completo.....	1	1	2	1	2	0	15	115	3	140		

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 15 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Tabella dos vencimentos dos oficiais e praças de pret e mais despesas da guarda policial a que se refere a presente lei.

Graduações	Vencim. diario		Vencimento mensal		Vencimento annual		Total	
	Eta pa		Eta pa		Eta pa			
	Soldo	Soldo	Soldo	Soldo	Soldo	Soldo		
1 Capitão Commandante			120\$	42\$	80\$	282\$	1:440\$	
1 Tenente			100\$	39\$	50\$	189\$	1:200\$	
4 Alferes (cada um)				40\$	40\$	166\$	1:080\$	
4 1.º Sargentos	3\$000	1\$	4\$000	90\$	30\$	120\$	1:080	
2 2.º Sargentos (cada um)	2\$600	1\$	3\$600	78\$	30\$	108\$	1:080	
16 Cabos d'esquadra (idem)	2\$100	1\$	3\$100	63\$	30\$	93\$	1:080	
154 Soldados (idem)	2\$000	1\$	3\$000	60\$	30\$	90\$	1:080	
4 Cornetas (idem)	2\$100	1\$	3\$100	63\$	30\$	93\$	1:080	
186							210:612\$	

Gratificação ao medico							1:200\$000
Água e luz para o quartel							2\$00\$000
Fardamento para as praças de pret							11:206\$000
Forragens e ferragens							2:000\$000
Gratificações e premios aos alistados e engajados							5:000\$000
Pacto da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de julho de 1885.—Emilio José Moreira, P.—Severo José de Moraes, 1.º Secretario.—Antônio José Barbosa, 2.º Secretario.							

LEI N. 706 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa de Silves, para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I.

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Silves fica autorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ord. 500\$, gratificação 100\$.....	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 300\$, gratificação 100\$.....	400\$000
Porteiro e continuo, ord.....	240\$000
Procurador e fiscaes de fóra, 10 % do que arrecadarem.....	\$
Aferidor 25 % do que arrecadar.....	\$
§ 2. ^º Custas judiciaes, jury e eleições.....	400\$000
§ 3. ^º Limpeza de ruas, praças e littoral da villa e freguezias.....	600\$000
§ 4. ^º Com a continuaçao da reediçao da casa da camara.....	1:5 00\$000
§ 5. ^º Expediente.....	200\$000
§ 6. ^º Festa do culto divino e regosijo publico.....	100\$000
§ 7. ^º Com a aquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000
§ 8. ^º Com reparos na capella do cemiterio	500\$000
§ 9. ^º Com a aquisição de 10 lampões....	250\$000
§ 10 Com a illuminação da villa.....	300\$000
§ 11 Eventuaes.....	300\$000

CAPITULO II.

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no su-pracitado exercicio as seguintes rendas:

§ 1. ^º Aferição de pesos e medidas.....	\$
§ 2. ^º Pela exportação dos generos do seu municipio 2 ^o lo do valor official, conforme as pautas provinciaes.....	\$
§ 3. ^º Por alvará de licença.....	4\$000
§ 4. ^º Imposto sobre casa commercial fóra do povoado.....	30\$000
§ 5. ^º Imposto sobre casa commercial na villa	15\$000
§ 6. ^º Dito sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 7. ^º Dito sobre loja ambulante pelas ruas da villa.....	50\$000
§ 8. ^º Dito sobre a pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas na villa e interior.....	200\$000
§ 9. ^º Dito sobre carros de condução.....	5\$000
§ 10 Dito sobre casas commerciaes que venderem joias de ouro, plaquet, prata ou pedras preciosas.....	150\$000
§ 11 Dito sobre feitoria de salga de peixe..	5\$000
§ 12 Dito sobre barraca em que se fabricar gomma elastica.....	5\$000
§ 13 Dito sobre pessoas que tirarem es-molas para santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	40\$000
§ 14 Dito sobre officina de qualquer natu-resa.....	5\$000
§ 15 Dito sobre deposito de lenha.....	10\$000
§ 16 Dito sobre batelão empregado em con-dução.....	6\$000
§ 17 Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada na compra e venda de generos no municipio.....	500\$000
§ 18 Saldo dos exercicios anteriores.....	\$

§ 19 Multa por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	\$
§ 20 Emolumentos municipaes.....	\$
§ 21 Alinhamento de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear para ruas, travessas e praças da villa.....	\$
§ 22 Premios e donativos.....	\$
§ 23 Reposição, restituição e alcance.....	\$

CAPITULO III.

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica aprovado o balanço da camara municipal da villa de Silves, do exercicio de 1883-1884 com o saldo de um conto seis centos sessenta e três mil oito centos e sessenta réis (1:663\$860).

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.
Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 707, DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da cámara municipal de S. Paulo de Olivença para o exercicio de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO 1.

Da despesa

Art. 1.º A cámara municipal da villa de São Paulo de Olivença fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ord. 600\$	grat. 200\$	800\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 300\$
gratificação 100\$	400\$000
Porteiro e continuo, ord.	250\$000
Professor da escola nocturna, grat.	800\$000
Procurador e fiscaes do interior, 10 % do que arrecadarem	\$
Aferidor 50 % do que arrecadar	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições	200\$000
§ 3.º Publicação de talões, editaes, etc	200\$000
§ 4.º Aluguel de casa para cámara	300\$000
§ 5.º Festa do culto divino e regosijo publico	100\$000
§ 6.º Limpeza das ruas, estradas e praças e littoral da villa e povoações	400\$000
§ 7.º Gratificações aos commandantes e guardas das praias Sapucaya, Arariá, Marui e Mirity	1:560\$000
§ 8.º Com a construção de uma capella e cemiterio	1:500\$000

§ 9. ^º Aluguel da casa para cadeia.....	250\$000
§ 10 Expediente.....	200\$000
§ 11 Com a acquisitione de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000
§ 12 Porcentagem ao procurador que rece- beu e teve á sua guarda a importancia remet- tida pelo thesouro provincial de accordo com a lei n. 649.....	131\$059
§ 13 Gratificação ao medico que pela cama- ra fôr convidado para propagar a vaccina no municipio.....	400\$000
§ 14 Eventuaes.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara municipal fará arreca-
dar no exercicio de 1885—1886 as rendas seguintes :

§ 1. ^º Saldo dos exercicios anteriores.....	\$
§ 2. ^º Aferição de pesos e medidas conforme a tabella de 27 de maio de 1873.....	\$
§ 3. ^º 2 % do valor official dos generos ex- portados de seu municipio, conforme as pau- tas provinciae.....	\$
§ 4. ^º Alvará de licença.....	4\$000
§ 5. ^º Imposto sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 6. ^º Dito sobre regatão em lancha ou outra qualquer embarcação a vapor emprega- da na compra e venda de generos no munici- pio	500\$000
§ 7. ^º Idem sobre casa commercial fóra da villa	50\$000
§ 8. ^º Idem idem na villa.....	20\$000
§ 9. ^º Dito por pessoa empregada em ven- der joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas	300\$000
§ 10 Dito por casa que vender joias.....	200\$000
§ 11. Dito sobre barraca em que se fabricar	

borracha.....	5\$000
§ 12. Dito sobre barraca que fabricar caucho.....	.
§ 13. Dito sobre feitoria de salga de peixe	15\$000
§ 14. Dito sobre pessoa que tirar esmola para santo, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	5\$000
§ 15. Dito sobre deposito de lenha.....	40\$000
§ 16. Dito sobre nomeação de commandante de praias.....	10\$000
§ 17 Dito sobre nomeação de guardas.....	25\$000
§ 18. Emolumentos municipaes.....	10\$000
§ 19. Multa por infracção de leis e regulamentos	\$
§ 20. Reposições, restituição e alcances..	\$
§ 21. Prestações e donativos.....	\$
§ 22. Restituição da importancia que, indevidamente, recebeu o procurador interino José Joaquim de Paula Madureira, como porcentagem	\$
	436\$863

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica approvado o balanço da receita e despesa da camara municipal de São Paulo de Olivença do exercicio de 1883-1884 com o saldo de 1:101\$119 réis.

Art. 4.^º A camara fará recolher aos seus cofres todo e qualquer excesso de porcentagem que, por ventura, tenha pago aos seus procuradores pela remessa feita á mesma camara pelo thesouro provincial, tendo em vista, para pagamentos d'esta natureza, o art. 1.^º da lei n. 649 de 6 de Junho de 1884.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

I.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 708 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da cidade de Itacoatiara, para o exercicio de 1885—1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da cidade de Itacoatiara

despenderá no exercicio de 1885—1886 as seguintes quantias :

§ 1. ^º Pessoal:	
Secretario, ordenado 720\$, gratificação 240\$.	960\$000
Fiscal, ordenado 300\$, gratificação 300\$.....	600\$000
Porteiro e administrador do cemiterio, ordenado 300\$, gratificação 200\$.....	500\$000
Procurador, 10 %, do que arrecadar.....	\$
Fiscal do interior do municipio 25 %, do que arrecadar	\$
§ 2. ^º Expediente	300\$000
§ 3. ^º Custas judiciaes, jury e eleições.....	900\$000
§ 4. ^º Festa do culto divino e regosijo publico.....	150\$000
§ 5. ^º Limpeza de ruas, praças e do cemiterio	1:000\$000
§ 6. ^º Iluminação da cidade, compra e colocaçao de dez lampeões por arremataçao....	1:500\$000
§ 7. ^º Reparos no Paço Municipal.....	500\$000
§ 8. ^º Eventuaes.....	300\$000
§ 9. ^º Indemnisaçao do que deve á camara municipal da capital.....	322\$000
§ 10. Pagamento ao commandante e praças da praia.....	600\$000
§ 11. Collocação de uma bomba artesiana na praça da Matriz.....	400\$000
§ 12. Acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1885—1886 as seguintes rendas :

§ 1.^º Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella A, annexa a esta lei.....

§ 2.^º 2 % do valor dos generos exportados do seu municipio, deduzido das pautas provin-

cias	\$
§ 3. ^º Prestações e donativos.....	\$
§ 4. ^º Multa por infracção de leis e regulamentos	\$
§ 5. ^º Rendimento do cemiterio, sendo gratis as sepulturas para os indigentes.....	\$
§ 6. ^º Alvará de licença.....	4\$000
§ 7. ^º Imposto sobre casa commercial ou pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas, na cidade.....	200\$000
§ 8. ^º Dito dito no interior.....	300\$000
§ 9. ^º Saldo dos exercícios anteriores.....	\$
§ 10. Cobrança da dívida activa.....	\$
§ 11. Imposto sobre casa commercial de secos e molhados a retalho na cidade.....	20\$000
§ 12. Dito sobre ditas no interior.....	30\$000
§ 13. Dito sobre armazém de grosso trato.	30\$000
§ 14. Dito sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 15. Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada no commercio de regatão ou em compra de generos no seu municipio	500\$000
§ 16. Dito sobre padaria na cidade.. .	20\$000
§ 17. Dito sobre açougue na cidade.. .	20\$000
§ 18. Dito sobre serraria de madeira.....	30\$000
§ 19. Dito sobre carro de conduçao.....	20\$000
§ 20. Dito sobre catraia empregada no transporte de passageiros.....	20\$000
§ 21. Emolumentos da tabella B, annexa a esta lei.....	\$
§ 22. Alinhamento de terrenos particulares á razão de cem réis (100 réis) por metro linear para praças, ruas ou travessas da cidade...	\$

Disposições permanentes

Art. 3.^º O alinhamento dos terrenos particulares, será dado pelo fiscal da camara, por despacho do presidente.

precedendo requerimento da parte e á vista de documento legal.

Disposições geraes

- Art. 4.^º Fica a camara municipal da cidade de Itacoatiara relevada dos juros de oito exercicios proveniente do que deve, por adiantamento á camara municipal da capital.

Art. 5.^º Fica approvado o balanço da receita e despesa desta camara do exercicio de 1883-1884 com o saldo de 2:475\$665, que passou para o seguinte.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execuçāo da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do 3.^º livro de registro de leis e resoluções provínciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para cobrança da aferição de pesos e medidas a que se refere o art. 2.^º § 4.^º desta lei :

Pesos para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Dito de 10, 20, e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para líquido

1 Terno de medidas de 1 centilitro até 1 litro (7 medidas).....	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros..	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	600

Medida de extensão

Metro	500
-------------	-----

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos...	600
» » » 10 kilos para cima.....	800
» medida » 1 centilitro até 1 litro....	400
» » » 2 litros para cima.....	800

As balanças são tambem sujeitas a aferição e pagarão cada uma.....	1\$000
--	--------

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentos de que trata o § 19 do art. 2.^º da lei:

Por titulo de nomeação ou aposentação.....	5\$000
Por apostilla do mesmo.....	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de venci-	

mentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandantes de praias.....	20\$000
Por nomeação de guardas de praias.....	10\$000
Por termo de contracto, a saber :	
De 100\$ até 1:000\$000.....	2\$000
De 1:000\$000 até 2:500\$000.....	10\$000
D'ahi para cima $\frac{1}{2}$ % sobre o valor do contracto	\$
Por despacho ou portaria de licença a empregado; sendo :	
Com ordenado até 3 mezes.....	3\$000
» » por mais tempo.....	5\$000
Sem » até 3 mezes.....	1\$000
» » por mais tempo.....	2\$000
Pelo registro de qualquer titulo.....	1\$000
Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.	

José Jansen Ferreira Junior.

LEI N. 709 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da Villa Nova da Barreirinha para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da Villa Nova da Barreirinha fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ord. 230\$	gratificação 100\$.....	330\$000
Procurador, grat. 200\$ e mais 10 % de que arrecadar.....		\$
Fiscal da villa, ordenado.....		220\$000
Porteiro, ordenado.....		220\$000
Fiscaes do interior, do que arrecadarem 20 %		\$
Administrador do cemiterio, ordenado.....		120\$000
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		100\$000
§ 3.º Expediente.....		200\$000
§ 4.º Limpeza e abertura de ruas e praças da villa.....		400\$000
§ 5.º Festa do culto divino e regosijo pu- 0.....		60\$000
§ 6.º Compra de mobilia.....		200\$000
§ 7.º Aluguel da casa que serve de Paço..		240\$000
§ 8.º Com a acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....		600\$000
§ 9.º Eventuaes.....		260\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A referida camara fará arrecadar no mesmo exercicio as rendas seguintes :

§ 1.º Saldo do exercicio anterior.....	\$
§ 2.º Aferição de pesos e medidas.....	\$
§ 3.º Multa por infracção de leis, regulamen- tos e contractos.....	\$
§ 4.º Rendimento do cemiterio.....	\$
§ 5.º Emolumentos municipaes.....	\$
§ 6.º 2 % sobre o valor official dos gene- ros exportados do seu municipio, regulando-se pelas pautas provinciaes.....	\$
§ 7.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 8.º Imposto sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 9.º Idem sobre lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada na compra e	

venda de generos no seu municipio.....	500\$000
§ 10. Idem sobre casa commercial fóra da villa.....	50\$000
§ 11. Idem sobre casa commercial na villa	20\$000
§ 12. Idem sobre casa aviadora ou de com missão.....	30\$000
§ 13. Idem sobre pessoa que tirar esmolas para santos, excepto as irmandades de com promisso approvado	60\$000
§ 14. Dito sobre officina de qualquer natu reza.....	5\$000
§ 15. Dito sobre padaria.....	10\$00
§ 16. Dito sobre feitoria de salga de peixe	5\$00,
§ 17. Dito sobre loja de joias ou de qual quer natureza em que se vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas	500\$000
§ 18. Dito sobre pessoas que vender joias no interior	300\$000
§ 19. Dito sobre deposito de lenha.....	10\$000
§ 20. Premios e donativos.....	\$
§ 21. Reposições, restituicões e alcances..	\$
§ 22. Decima urbana com applicação espe cial para o aformoseamento da villa.....	\$

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Os impostos dos §§ 8.^º e 9.^º serão cobrados pela camara uma vez que as profissões de que tratam sejam exercidas em seu municipio embora tenham pago em outro aquelles que se empregarem nesse ramo de negocio.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

João Baptista de Farias e Souza, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente.

Secretaria do Governo, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 710 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa da Conceição de Maués, para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa da Conceição de

Maués fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei :

§ 1.^º Pessoal:

Secretario, ordenado 800\$	gratificação 200\$	1:000\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 360\$	gratificação 120\$	480\$000
Porteiro e continuo, ord. 270\$	grat. 90\$	360\$000
Procurador, gratificação 200\$ e mais 10 % do que arrecadar		\$
Agente fiscal do interior 20 % do que arre- cadar		\$
§ 2. ^º Com a illuminação publica da villa inclusive 240\$000 ao encarrregado do serviço		400\$000
§ 3. ^º Expediente		150\$000
§ 4. ^º Custas judiciaes, jury e eleições		300\$000
§ 5. ^º Festa do culto divino e regosijo pu- blico		150\$000
§ 6. ^º Escola nocturna :		
Professor, gratificação		800\$000
Luz e despesas miudas		200\$000
§ 7. ^º Limpeza de ruas, praças e littoral		600\$000
§ 8. ^º Concerto das casas da camara e cadeia		1:000\$000
§ 9. ^º Contribuição para a construcção da capella de S. Benedicto		2:000\$000
§ 10. Eventuaes		200\$000
§ 11. Com a acquisição de um retrato de S. M. o Imperador		400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no refe-
rido exercicio as seguintes rendas :

§ 1.^º Aferição de pesos e medidas, confor-
me a tabella A, annexa a esta lei

§ 2.^º 2 % do valor official dos generos ex-
portados para fóra do municipio, conforme as

pautas provinciaes.....	§
§ 3. ^º Multa por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	§
§ 4. ^º Saldo do exercicio anterior.....	§
§ 5. ^º Premios e donativos.....	§
§ 6. ^º Rendimento do cemiterio.....	§
§ 7. ^º Reposição, restituição e alcance.....	§
§ 8. ^º Cobrança da dvida activa.....	§
§ 9. ^º Alvará de licença.....	4\$000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes em que se vender seccos e molhados.....	20\$000
§ 11. Dito sobre casas commerciaes fóra da villa	50\$000
§ 12. Dito sobre casas commerciaes que tiverem mercadorias a titulo de deposito.....	50\$000
§ 13. Dito sobre canôas de regatão.....	200\$000
§ 14. Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação empregada na compra e venda de generos no municipio	500\$000
§ 15. Dito sobre pessoa ou casa que vender joias de ouro, prata, plaquet e pedras preciosas	200\$000
§ 16. Dito sobre loja ambulante na villa...	100\$000
§ 17. Imposto para poder tirar esmola para santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	50\$000
§ 18. Emolumento municipaes, conforme a tabella—B—annexa a esta lei.....	§
§ 19. Alinhamento de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear para ruas, travessas etc.....	§

CAPITULO III

Disposições permanentes

Art. 3.^º Fica prohibida, por espaço de 5 annos, a extracção da estopa da castanheira.

Art. 4.^º A salga do peixe deverá sempre começar no mez de junho e terminar em dezembro de cada anno.

Art. 5.^º O alinhamento dos terrenos particulares, poderá ser dado pelo fiscal da camara, em vista de despacho do respectivo presidente lançado na petição dos interessados.

§ 1.^º Só poderá ser concedido o alinhamento si fôr exhibido pelo requerente documento que comprove a propriedade.

§ 2.^º O 1.^º alinhamento servirá para a renovação de cercas, uma vez que não tenham de ser alterados.

Art. 6.^º Fica aprovado o balanço da camara municipal da villa da Conceição do exercício de 1883-1884.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente. Secretaria do Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para cobrança da aferição de pesos e medidas a que se refere o art. 2.^º § 1.^º desta lei :

Pesos para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Dito de 10, 20, e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para líquidos

1 Terno de medidas de 1 centilitro até 1 litro (7 medidas).....	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros..	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	600

Medida de extensão

1 Metro	500
---------------	-----

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos...	600
» » » 10 kilos para cima.....	800
» medida » » 1 centilitro até 1 litro....	400
» » » 2 litros para cima.....	800

As balanças são também sujeitas a aferição e pagarão cada uma..... 1\$000

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentos de que trata o § 18 do art. 2.^º desta lei :

Por titulo de nomeação ou aposentação.....	5\$000
Por apostilla do mesmo.....	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandantes de praias.....	20\$000
Por nomeação de guardas de praias.....	10\$000

Por termo de contracto, a saber :	
De 100\$ até 1:000\$000.....	2\$000
De 1:000\$000 até 2:500\$000.....	10\$000
D'ahi para cima $\frac{1}{2}\%$ sobre o valor do contracto	\$
Por despacho ou portaria de licença a empregado, sendo :	
Com ordenado até 3 mezes.....	3\$000
» por mais tempo.....	5\$000
Sem » até 3 mézes.....	1\$000
» por mais tempo.....	2\$000
Pelo registro de qualquer titulo.....	1\$000
Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.	

José Jansen Ferreira Junior.

LEI N. 711 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da capital para o exercicio de 1885-1886.

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da capital fica auctorizada a despender no exercicio de 1885-1886 as quantias seguintes

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ordenado 2:000\$, gratificação 600\$.	2:600\$
Official, ordenado 1:800\$, gratificação 600\$....	2:400\$

2 Amanuenses, ord. 2:800\$, gratificação 800\$...	3:600\$
Porteiro, ordenado 1:200\$, gratificação 300\$...	1:500\$
Ajudante do porteiro, ord. 900\$, grat. 300\$....	1:200\$
2 Fiscaes, ordenado 3:000\$, gratificação 1.000\$	4:000\$
Engenheiro, ordenado 1:800\$, gratificação 600\$	2:400\$
Aferidor, gratificação.....	800\$
Procurador 6 °l. do que arrecadar.....	\$
§ 2.º Expediente.....	2:000\$
§ 3.º Impressão e publicação dos actos da camara	1:800\$
§ 4.º Reparos em edifícios.....	2:000\$
§ 5.º Mercado publico :	
Administrador, ord. 1:200\$, gratificação 600\$...	1:800\$
Porteiro, ordenado 800\$, gratificação 400\$....	1:200\$
Gratificação a 4 vigias.....	4:800\$
10 °l. do que arrecadarem.....	\$
Expediente e custeio.....	1:000\$
§ 6.º Escolas nocturnas :	
4 Professores, ord. 4:800, gratificação 2:400\$.	7:200\$
Luz, expediente e despesas miudas.....	800\$
§ 7.º Curro publico :	
Administrador, ordenado.....	960\$
10 °l. do que arrecadar.....	\$
Medico, gratificação.....	1:200\$
2 Serventes percebendo diaria.....	2:196\$
Expediente e custeio.....	200\$
§ 8.º Custas judiciaes, jury e pagamento de honorarios ao advogado que perante a relação do distrito encarregar-se das causas da camara municipal.....	3:000\$
§ 9.º Eleições	800\$
§ 10. Advogado da camara, gratificação.....	2:400\$
§ 11. Festa do culto divino e regosijo publico	1:600\$
§ 12. Limpeza de ruas, praças, estradas, iga- rapés e littoral da cidade.....	12:000\$
§ 13. Condução do lixo das casas particula- res e de edifícios publicos.....	3:000\$
§ 14. Concerto de ruas e abertura de novas.	3:000\$
§ 15. Conservação da arborisação.....	1:500\$

§ 16. Conservação da estrada e concertos de pontes da Colonia Maracajú.....	800\$
§ 17. Calçamentos.....	30:000\$
§ 18. Concerto do edificio do curro.....	2:00\$
§ 19. Arborisação de ruas e praças.....	600\$
§ 20. Construcção de um deposito de alvenaria de pedra para materias inflammaveis.....	12:000\$
§ 21. Gratificação ao encarregado do deposito	1:200\$
§ 22. Idem ao commandante e guardas das praias.....	680\$
§ 23. Cadeia Publica:	
Carcereiro, gratificação.....	1:200\$
Ajudante do carcereiro, gratificação.....	720\$
Luz, sustento e vestuario aos presos pobres....	8:000\$
§ 24. Eventuaes	2:000\$
§ 25. Descriminação e collocação de marcos na área patrimonial, indemnisação a proprietarios prejudicados nas excavações, aberturas de ruas e estradas.....	5:000\$
§ 26. Com a compra e collocação de uma bomba no mercado.....	1:000\$
§ 27. Com a decoração do Paço Municipal ..	1:000\$
§ 28. Gratificação a 4 guardas municipaes...	3.840\$
§ 29. Reposição e restituição.	\$
§ 30. Exercicios findos.....	\$
§ 31. Limpeza das freguezias de Tauapessassú e Ayrão á razão de 200\$ para cada uma.....	400\$
§ 32. Com a indemnisação a que tiver direito Benedicto José Pereira, por prejuizos soffridos em parte de seus terrenos ás ruas dos Andradas e Mundurucús com o alargamento das referidas ruas, até.....	2:000\$
§ 33. Idem a que tiver direito Marcelina Francisca, por prejuizos em seu terreno, causado com a abertura da rua da Conceição não excedendo de.....	800\$
§ 34. Tratamento de indigentes e presos pobres do municipio da capital, no hospital da	

santa casa.....	8:000\$
§ 35. Conservação de pintura no mercado publico.....	3.000\$
§ 36. Escola do ensino de musica : Professor, gratificação.....	1:800\$

Da receita

Art. 2.^º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1885—1886 as rendas seguintes :

§ 1. ^º Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella A, em vigor.....	\$
§ 2. ^º 2% do valor official dos generos exportados do seu municipio, conforme a pauta provincial.	\$
§ 3. ^º Multa por infração de leis e regulamentos	\$
§ 4. ^º Prestações e donativos.....	\$
§ 5. ^º Cobrança da dívida activa.....	\$
§ 6. ^º Reposições e restituições.....	\$
§ 7. ^º Rendimento de proprios municipaes.....	\$
§ 8. ^º Emolumentos da tabella B, annexa a esta lei	\$
§ 9. ^º Imposto de industria e profissão da tabella C, annexa a esta lei.....	\$
§ 10. Rendimento do mercado publico.....	\$
§ 11. Idem do curro publico.	\$
§ 12. Fóros do terreno do patrimonio na razão de dois réis por metro linear de frente.....	\$
§ 13. Laudemio por traspasse dos mesmos terrenos na razão de 10% do valor respectivo.....	\$
§ 14. Alinhamentos dos terrenos particulares na razão de cem réis por metro linear para ruas, travessas, praças ou estradas.....	\$
§ 15. Saldo de exercícios anteriores.....	\$

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica aprovado o balanço da receita e despesa da camara municipal da capital no exercicio de 1883—1884 com o saldo de sessenta e nove contos cento cin-

coenta e cinco mil noventa e seis reis (69:155\$096) que passou para o exercicio seguinte:

Art. 4.^º Ficam aumentados os creditos dos §§ abaixo notados, do art. 1.^º da lei n. 660 com as quantias seguintes:

§ 5. ^º Mercado publico: Expediente etc.....	200\$
§ 13. Concerto de ruas etc.....	2:650\$
§ 18. Calçamento de ruas.....	13:550\$
§ 25. Eventuaes.....	300\$

Art. 5.^º Das verbas de despesas consignadas nesta lei poderão, por insuficiencia, ser aumentadas pela camara, com communicação á presidencia da província, somente as seguinets: § 23 Cadeia publica: Luz, sustento e vestuario a presos pobres; § 34 Tratamento de indigentes e presos pobres do municipio, no hospital da santa casa.

Disposições transitorias

Art. 6.^º Ficam creados os lugares de agentes fiscaes para cobrança dos impostos nos rios e povoados do municipio, percebendo a gratificação de 20% do que arrecadarem.

Art. 7.^º Fica transferida do bairro do Espírito Santo para o da Campina a cadeira da escola nocturna.

Art. 8.^º Serão extintas as cadeiras das escolas da camara que não forem frequentadas ao menos por dez alunos matriculados, durante tres meses.

Art. 9.^º Fica a camara municipal auctorizada a mandar liquidar as contas do engenheiro João Carlos Antony de contractos que tem com a mesma camara, cujo pagamento será feito pela verba exercicios findos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Ama-

zonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

José Maria Corrêa, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

Tabella B a que se refere o § 8.^º desta lei, art. 2.^º

Por titulo de nomeação ou de aposentadoria	5\$000
Apostilla do mesmo.....	3\$000
Titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandante da praia.....	20\$000
Idem de guarda da praia.....	10\$000
Por termo de contracto; sendo: até 1:000\$000	2\$000
até 2:500\$000	10\$000
dessa quantia para cima $\frac{1}{2}\%$ sobre o valor do contracto.....	\$
Por despacho ou portaria de licença, sendo:	
Com vencimento até 3 mezes.....	3\$000
“ “ “ 6 “.....	6\$000
“ “ por mais de 6 mezes.....	10\$000
Sem ordenado até 3 mezes.....	1\$000
“ “ por mais de 3 mezes.....	3\$000
Por termo de fiança menos de aforamento de terreno do patrimonio.....	2\$000

Registro de titulo do governo imperial excepto de carta de naturalisação.....	5\$000
Idem de qualquer titulo que não houver pago emolumento.....	2\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, Manáos 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

**Tabella C para arrecadação dos impostos de que trata o
§ 9.^º do art. 2.^º desta lei.**

Alvará de licença.....	4\$000
Casa commercial fóra do povoado.....	40\$000
Canôa de regatão.....	200\$000
Lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada no commercio de regatão—compra ou venda de generos—no municipio.....	500\$000
Lancha á vapor empregada em reboque de embarcações.....	20\$000
Canôa de conduçao de pedra, areia ou madeira	30\$000
Theatro, cosmorama, diorama ou outro qualquer espectaculo não gratuito.....	100\$000
Bilhar e outros jogos licitos.....	60\$000
Officina de qualquer qualidade, excepto nos povoados e villas.....	6\$000
Casa de torração de café ou refinação de assucar	30\$000
Açougue fóra do mercado.....	20\$000
Bótica, pharmacia ou drogaria excepto nos povoados, freguezias e villas.....	40\$000
Casa de pasto.....	60\$000
Hospedaria ou hotel.....	100\$000
Qualquer pessoa que, pelas ruas da cidade ou no interior, vender joias de ouro, prata, pedras preciosas ou plaquet—pagara.....	250\$000
Loja ambulante, excepto a que vender viveres, sendo:	
Em carro.....	100\$000

Em taboleiro ou caixa.....	60\$000
Loja commercial que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas.....	150\$000
Carro de condução.....	20\$000
Dito de vender agua.....	20\$000
Dito de praça (vehiculo ou carrinho).....	40\$000
Escriptorio de agente de leilões ou de commis- sões.....	20\$000
Armazem de seccos ou molhados.....	100\$000
Casa commercial na cidade ou villa em que se vender á retalho seccos ou molhados, sendo:	
Até o valor de 1:000\$000.....	10\$000
De mais de um até 2:000\$000.....	20\$000
De mais de dois até 5:000\$000.....	30\$000
De mais de 5:000\$000.....	40\$000
Livraria ou papelaria.....	20\$000
Officina typographica.....	10\$000
Casa commercial ou officina em que tambem se vender calçado ou roupá feita no estrangeiro	30\$000
Catraia empregada em embarque e desembar- que de passageiros.....	15\$000
Quitanda ou casa que vender fructas.....	5\$000
Padaria, excepto nos povoados.....	40\$000
Galão de kerosene ou de qualquer outra mate- ria inflammavel recolhida ao deposito.....	\$010
Gado vaccum em cocheira dentro do perime- tro da cidade, por cabeça.....	1\$000
Casa ou pessoa que vender bilhetes de loteria que não seja da provincia.....	500\$000
Cocheira ou estrebaria dentro do perimetro da cidade.....	100\$000
Idem idem fóra do perimetro.....	50\$000
Officina photographica.....	10\$000
Deposito de madeira.....	30\$000
Escriptorio de advogado.....	10\$000
Dito de companhia ou de associação anonyma	30\$000
Dito de escrivão.....	5\$000
Fabrica de fogos de artificio.....	30\$000
Loja de armador.....	20\$000

Loja de cabelleireiro ou barbeiro.....	10\$000
Para tirar esmolas, excepto as irmandades de compromissos approvedos.....	50\$000
Por numeração de carro de praça e de condução, cada um.....	2\$000
Casa commercial em que se vender, além do seu commercio, aguardente de canna a retalho, pagará mais.....	20\$000
Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.	

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

LEI N. 742 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Borba para o anno financeiro de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Borba despendrá no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei:

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ord. 800\$, gratificação 200\$.....	1:000\$
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 500\$, gratificação 100\$.....	600\$
Procurador, gratificação 400\$ e mais 10 % de que arrecadar.....	\$

Professor da escola nocturna, gratificação.....	600\$
Porteiro e continuo, ordenado.....	300\$
Coveiro do cemiterio, gratificação.....	300\$
Aferidor, 25 % do valor da aferição.....	\$
Agentes fiscaes do interior do municipio, 20 % do que arrecadarem.....	\$
§ 2.º Expediente	250\$
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	200\$
§ 4.º Festa do culto divino e regósijo publico	150\$
§ 5.º Limpeza de ruas, praças e littoral da villa.....	1:000\$
§ 6.º Dito da freguezia de Canuman.....	150\$
§ 7.º Para a festa do dia 2 de novembro.....	60\$
§ 8.º Aluguel da casa que serve de Paço mu- nicipal e cadeia.....	800\$
§ 9.º Para a compra de mobilia.....	150\$
§ 10. Com a construcção da cerca e capella do cemiterio	2:500\$
§ 11. Com a acquisição de mais lampeões e despesas da illuminação da villa.....	800\$
§ 12. Illuminação do paço e da cadeia.....	100\$
§ 13. Para a acquisição de uma bandeira na- cional.....	200\$
§ 14. Para pagamentos aos commandantes e guardas das praias do Periperisca e do Aripuaná.	1:200\$
§ 15. Com a acquisição de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$
§ 16. Gratificação ao medico que a convite da camara fôr propagar a vaccina no seu municipio.	300\$
§ 17. Eventuaes	400\$

CAPITULO II

Da receifa

Art. 2.º A mencionada camara municipal arrecadará
no exercicio de 1885-1886 as rendas seguintes :

§ 1.º Saldos de exercicios anteriores	\$
§ 2.º Aferição de pesos e medidas.....	\$

§ 3. ^º 2 % do preço official dos generos exportados do municipio, regulando-se pela pauta provincial	
§ 4. ^º Multa por infracção de leis e regulamentos	§
§ 5. ^º Prestações e donativos.....	§
§ 6. ^º Reposição e restituição.....	§
§ 7. ^º Rendimento do cemiterio	§
§ 8. ^º Emolumentos municipaes.....	§
§ 9. ^º Cobrança da dívida activa.....	§
§ 10. Alvará de licença.....	10\$
§ 11. Imposto sobre casa commercial fóra da villa.....	35\$
§ 12. Dito sobre casa commercial na villa...	20\$
§ 13. Dito sobre canôas de regatão.....	200\$
§ 14. Dito sobre lanchas ou outra qualquer embarcação a vapor empregada no comércio de regatão ou em compra de generos no seu município.....	500\$
§ 15. Dito sobre feitoria de salga de peixe ...	5\$
§ 16. Dito sobre barraca em que se fabricar borracha	10\$
§ 17. Dito sobre quitandas, padarias ou botequins	15\$
§ 18. Dito sobre casa, canôa, vapor ou pessoa que vender joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas na villa ou interior do município.....	300\$
§ 19. Imposto sobre qualquer officina.....	15\$
§ 20. Dito sobre licença para tirar esmolas para santos, excepto as commissões de obras de igreja, ou irmandades de compromisso approvado.....	50\$
§ 21. Dito sobre nomeação de commandante de praia.....	25\$
§ 22. Dito sobre nomeação de guardas.....	20\$
§ 23. Dito sobre deposito ou ponto de lenha....	10\$
§ 24. Decimas urbanas com applicação especial para o aformoseamento da villa.....	§
§ 25. Imposto sobre canôa que andar no município munida de balanças, pesos e medidas, a titulo de cobrança	100\$

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Embora as outras camaras já tenham cobrado os impostos de que tratam os §§ 13 e 14 serão cobrados novamente dentro do mesmo exercicio, uma vez que a profissão de que tratam aquelles §§ seja exercida no seu municipio.

Art. 4.^º Fica approvado o balanço da camara municipal da villa de Borba do 1.^º semestre do exercicio de 1884-1885 com o saldo de 1:009\$499 réis que passa para o 2.^º semestre.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi sellada e publicada a presente lei aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada no livro competente a fl. Secretaria do Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI 713 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa de Coary, para o exercicio de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

*Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Coary despendrá no exercicio de 1885-1886 as quantias votadas na presente lei :

§ 1.^º Pessoal:

Secretario, ordenado 800\$, gratificação 400\$. 1:200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado

400\$, gratificação 100\$.....	500\$000
Procurador, gratificação.....	500\$000
Porteiro e continuo, ord. 300\$, grat. 100\$...	400\$000
Aferidor, gratificação.....	150\$000
Coveiro do cemiterio, diaria.....	360\$000

Professor da escola nocturna, ordenado 400\$, gratificação 200\$.....	600\$000
--	----------

Agentes fiscaes do interior do municipio, 20 % do que arrecadarem.....	\$
---	----

§ 2. ^º Expediente.....	600\$000
-----------------------------------	----------

§ 3. ^º Festa do culto divino e regosijo pu- blico.....	400\$000
--	----------

§ 4. ^º Despesas judiciaes, jury e eleições...	400\$000
--	----------

§ 5. ^º Compra de mobilia.....	1:000\$000
--	------------

§ 6. ^º Limpeza de ruas, praças, littoral da villa e freguezia	1:200\$000
---	------------

§ 7. ^o Para uma capella no cemiterio.....	2:000\$000
§ 8. ^o Gratificação ao commandante e guardas da praia do Camará-Côdary.....	560\$000
§ 9. ^o Com a continuaçāo do aterro da praça de S. Fernando e conclusāo da de São Sebastião	1:000\$000
§ 10. Com illuminaçāo publica, compra de lampeões e illuminaçāo da cadeia.....	2:000\$000
§ 11. Com a compra de uma casa para a cadeia.....	7:000\$000
§ 12. Com arborisaçāo das praças da villa	600\$000
§ 13. Com a acquisiçāo de um retrato de S. M. o Imperador.....	400\$000
§ 14. Eventuaes.....	400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^o A mencionada camara municipal fará arrecadar no mesmo exercicio as seguintes rendas :

§ 1. ^o Aferição de pesos e medidas conforme a tabella A annexa a esta lei.....	\$
§ 2. ^o % do valor official dos generos exportados para fóra do seu municipio, regulando-se pelas pautas provinciaes.....	\$
§ 3. ^o Saldo dos exercicios anteriores....	\$
§ 4. ^o Por alvará de licença.....	4\$000
§ 5. ^o Imposto sobre casa commercial na villa.....	25\$000
§ 6. ^o Dito sobre casa commercial fora da villa.....	30\$000
§ 7. ^o Dito sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 8. ^o Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação a vapor empregada na compra e venda de generos.....	500\$000
§ 9. ^o Dito sobre lojas ambulantes nas ruas da villa.....	50\$000

§ 10. Dito sobre casa ou pessoa que vender joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas na villa ou no interior.....	200\$000
§ 11. Imposto sobre pessoa que tirar esmola para santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.....	40\$000
§ 12. Dito sobre officinas de qualquer natureza.	5\$000
§ 13. Dito sobre deposito de lenha	20\$000
§ 14. Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos.	\$
§ 15. Emolumentos de tabella B, annexa a esta lei.	\$
§ 16. Alinhamento de terrenos particulares, à razão de 100 réis por metro linear para ruas, travessas e praças da villa.	\$
§ 17. Rendimento do cemiterio.	\$
§ 18. Imposto sobre padaria.	10\$000
§ 19. Dito sobre tapagem para lancear peixe boi.	25\$000
§ 20. Premios e donativos.	\$
§ 21. Cobrança da dívida activa.	\$
§ 22. Reposições, restituições e alcances.	\$

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.^º Fica approvado o balanço da camara municipal da villa de Coary, do 1.^º semestre do exercicio de 1884-1885, com o saldo de onze contos setecentos quarenta e seis mil novecentos cincoenta e oito réis, que passou para o segundo semestre do mesmo exercicio.

Art. 4.^º O fiscal e o administrador do cemiterio e procurador da camara terão, além de seus vencimentos, mais: o primeiro 30 ^ºI_o das multas cobradas e o segundo 6 ^ºI_o do que arrecadar.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885,
64.^º da Independencia e do Imperio.



JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fls. do livro competente. Secretaria do Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para a cobrança da aferição de pesos e medidas

Pesos para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Terno de 10, 20 e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para líquidos

1 Terno de medidas de 1 centilitro até 1 litro (7 medidas).....	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros...	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	600

Medida de extensão

1 Metro	500
---------------	-----

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos...	600
» » » 10 kilos para cima.....	800
» medida » » 1 centilitro até 1 litro....	400
» » » 2 litros para cima.....	800

As balanças são tambem sujeitas a aferição e pagarão cada uma..... 1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentes municipaes de que trata esta lei :

Por titulo de nomeação ou aposentadoria..... 5\$000

Por apostilla dos mesmos..... 3\$000

Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes..... 2\$000

Por nomeação de commandantes de praias..... 20\$000

Por nomeação de guardas de praias..... 10\$000

Por termo de contracto, a saber :

De 100\$ até 1:000\$000..... 2\$000

De 1:000\$000 até 2:500\$000..... 10\$000

D'ahi para cima $\frac{1}{2}$ % sobre o valor do contracto \$

Por despacho ou portaria de licença a empregados, sendo :

Com ordenado até 3 mezes..... 3\$000

» » por mais tempo..... 5\$000

Sem » até 3 mezes..... 1\$000

» » por mais tempo..... 2\$000

Pelo registro de qualquer titulo..... 1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

LEI N. 714 DE 16 DE JUNHO DE 1885

Orça a receita e fixa a despesa da camara municipal da villa de Manicoré para o exercicio de 1885-1886

O Juiz de Direito José Jansen Ferreira Junior, Presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.^º A camara municipal da villa de Manicoré despendera no exercicio de 1885-1886 as quantias que são vedadas na presente lei :

§ 1.^º Pessoal :

Secretario, ord. 1:200\$, gratificação 800\$...	2:000\$000
Amanuense, ord. 800\$, gratificação 400\$...	1:200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 700\$, gratificação 300\$.....	1:000\$000
Procurador, gratificação 600\$ e mais 6 % de que arrecadar.....	600\$000
Porteiro e continuo, ord. 300\$, grat. 200\$...	500\$000
Agentes fiscaes dentro do municipio 20 % do que arrecadarem.....	\$

§ 2.^º Illuminação publica e da cadeia..... 2:500\$000

§ 3.^º Acquisição e collocação de mais 12 columnas e lampeões para illuminação 400\$000

§ 4.^º Limpeza e capinação das ruas, praças, travessas, estradas, escada e frente da villa.. 3:000\$000

§ 5.^º Fornecimento de talões, alvarás e outros impressos, publicação do expediente e mais actos da camara. 3:000\$000

§ 6.^º Custas judiciaes, jury e eleições.... 1:400\$000

§ 7.^º Gratificação ao escrivão do jury.... 600\$000

§ 8.º Festa do culto divino e regosijo publico	1:500\$000
§ 9.º Expediente.....	400\$000
§ 10. Edificação de novo cemiterio e capella	10:000\$000
§ 11. Tratamento, sustento e vestuario a presos pobres.....	1:400\$000
§ 12. Subvenção para o abastecimento de carnes verdes na villa diariamente ou pelo menos tres vezes por semana.....	5:000\$000
§ 13. Limpeza e conservação do curro publico.....	800\$000
§ 14. Para calçamento da rua 15 de Maio e continuação de outras	15:000\$000
§ 15. Gratificação ao professor da escola nocturna.....	600\$000
§ 16. Com a conclusão da cadeia e quartel	2:400\$000
§ 17. Continuação das obras da matriz da villa.....	75:000\$000
§ 18. Eventuaes.....	1:500\$000
§ 19. Indemnisação a proprietarios de terrenos para utilidade publica ou municipal...	5:000\$000
§ 20. Educação de 2 meninos pobres.....	1:200\$000
§ 21. Construcção de um lazareto para os atacados de morphéa	600\$000
§ 22. Ultima prestação para pagamento da râmpa.....	7:832\$000
§ 23. Construcção do curro, cobertura da casa e feitio da cerca.....	7:200\$000
§ 24. Pagamento ao contractante das tomadas, revisão de contas dos responsaveis, e encarregado da escripta conforme o contracto de 14 de Agosto do anno passado.....	10:000\$000
§ 25. Pagamento da madeira applicada no forro da casa da escola e excesso de obra da mesma.....	2:000\$000
§ 26 Derribada da matta por detraz da villa	2:000\$000
§ 27. Acquisição ou construcção de uma casa para a escola do sexo feminino.....	14:000\$000
§ 28. Gratificação aos commandantes e guardas das praias Tamanduá e Jimary.....	680\$000

§ 29: Indemnisação a Joaquim Ferreira Franco de acordo com a sua petição dirigida á Assembléa Provincial. 2:680\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.^o A camara municipal da villa de Manicoré fará arrecadar no exercicio de 1885-1886 a seguinte renda :

§ 1.^o Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella—A—annexa a esta lei.....

§ 2.^o 2% do valor dos generos exportados para fóra de seu municipio, tirado das pautas provinciaes.....

§ 3.^o Multa por infracção de lei e regulamento

§ 4.^o Saldo de exercicios anteriores.....

§ 5.^o Prestação e donativos.....

§ 6.^o Reposições e restituições.....

§ 7.^o Casa commercial fóra do povoado...

\$

\$

40\$000

§ 8.^o Alvará de licença

4\$000

§ 9.^o Casa commercial dentro da villa....

20\$000

§ 10. Canôa de regatão.....

200\$000

§ 11. Regatão em lancha ou qualquer outra embarcação á vapor.....

500\$000

§ 12 Lancha ou qualquer outra embarcação á vapor empregada em compra de generos no municipio.....

500\$000

§ 13. Casa de bilhar ou outros jogos licitos

30\$000

§ 14. Impostos sobre vendas de joias de qualquer qualidade na villa e interior.....

300\$000

§ 15. Imposto sobre pessoa que tirar esmolas, excepto irmandades de compromissos aprovados.....

50\$000

§ 16. Dito sobre padaria.....

20\$000

§ 17. Carro de condução.....

20\$000

§ 18. Deposito de lenha.....

10\$000

§ 19. Quitanda.....

6\$000

§ 20. Emolumentos da tabella B, annexa a esta lei.....

§ 21. Alinhamentos de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear para ruas e praças da villa.....

Art. 3.^º Fica aprovado o balanço da receita e despesa da camara municipal de Manicoré no exercicio de 1883-1884 com o saldo de réis 40:374\$346 que passou para o exercicio seguinte.

Art. 4.^º Nenhuma despesa se fará sem que para ella se ache consignada verba no orçamento e nem será paga quantia alguma excedente do credito da respectiva verba.

§ Unico. Qualquer aumento de credito será requisitado á Assembléa por intermedio do Presidente, acompanhado de uma demonstração.

Art. 5.^º O alinhamento de terrenos particulares será dado pelo fiscal da camara por despacho do respectivo presidente, precedendo requerimento da parte.

§ 1.^º O alinhamento só será concedido á vista de título ou documento legal.

§ 2.^º Para renovação de cercas e terrenos servirá sempre o primeiro alinhamento uma vez que não haja alteração.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de Junho de 1885, 64.^º da Independencia e do Imperio.

L.S.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.

Antonio Carlos Ferreira dos Santos a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia

da Província do Amazonas, aos 16 dias do mez de Junho
de 1885.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do
Governo, em Manáos, 17 de Junho de 1885.

Servindo de official-maior,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

TABELLA A

Para cobrança da aferição de pezos e medidas á que se refere o
art. 2.^º § 1.^º d'esta lei

Peso para uso do commercio

1 Padrão de 50 grammas até 5 kilos (7 pesos)	2\$500
1 Dito de 10, 20 e 50 kilos.....	2\$000

Medidas para liquido

1 Terno de medidas de um centilitro até 1 li- tro (7 medidas)	2\$500
1 Dito de medidas de 5, 10 e 20 litros.....	2\$000

Medidas para secos

1 Terno de medidas de 5, 10, 20 e 40 litros..	2\$000
Aferição de cada medida isolada.....	\$600

Medida de extenção

Metro.....	3500
------------	------

Aferição singular

Cada peso avulso de 5 grammas até 5 kilos..	\$600
“ “ “ 10 kilos para cima.....	\$800
“ medida “ “ 1 centilitro até 1 litro...	\$400
“ “ “ 2 litros para cima.....	\$800

As balanças são tambem sujeitas a aferição e pagará cada uma..... 1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, Manáos 16 de Junho de 1885.

José Jansen Ferreira Junior.

TABELLA B

Para cobrança de emolumentos de que trata o § 20 do art. 2.^o d'esta lei

Por titulo de nomeação ou aposentação.....	5\$000
Por apostilla do mesmo.....	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	2\$000
Por nomeação de commandante de praias.....	20\$000
Por nomeação de guardas de praias.....	10\$000
Por termos de contractos, a saber:	
De 100\$ até 1:000\$000	2\$000
De 1:000\$000 até 2:500\$000.....	10\$000
D'ahi para cima $\frac{1}{2}\%$ sobre o valor do contracto.....	\$
Por despacho ou portaria de licença a empregados, sendo:	
Com ordenado até 3 mezes.....	3\$000
“ “ por mais tempo.....	5\$000
Sem “ até 3 mezes.....	1\$000
“ “ por mais tempo.....	2\$000
Pelo registro de qualquer titulo.....	1\$000

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Junho de 1885.

JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR.











AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA